

Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Seabra

quinta-feira, 25 de abril de 2019

Ano II - Edição nº 00196 | Caderno 1

Câmara Municipal de Seabra publica



Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

SUMÁRIO

- Trata – se o presente expediente do Ofício de número 030 - 2019, de 22 de abril de 2019 da APLB – Sindicato, que Solicita o uso do espaço do Plenário da Egrégia Corte Legislativa Municipal de Seabra – BA. Da lavra da Ilustríssima Senhora Maristônia Rosa de Oliveira - Representante Legal Da APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – Delegacia Lavras da Diamantina.

Trata – se o presente expediente do Ofício de número 047 / 2019, 23 de abril de 2019, a Ilustríssima Senhora Maristônia Rosa de Oliveira - Representante Legal, que informa a referida instituição o deferimento do quanto requerido por meio do ofício de número 030 / 2019, de segunda – feira, dia 22 de abril de 2019 - Da APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – Delegacia Lavras da Diamantina. Da lavra da Presidência da Mesa Diretora da câmara Municipal de Vereadores de Seabra – BA.

- Trata – se o presente expediente do Ofício Circular de número 002 - 2019, de 05 de abril de 2019 do Ministério Público do Estado da Bahia, ENDEREÇADO ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora da câmara Municipal de Vereadores de Seabra - BA, encaminhando para conhecimento o anexo exemplar do Ofício Circular de número 01 / 2019, dirigido pela Rede de Controle da Gestão Pública ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Fabio Miranda de Oliveira, acompanhado de Acórdão da TCU, da Decisão do Ministro Dias Toffoli e da RECOMENDAÇÃO de número 01 / 2018, produzida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Procuradora Geral da República, e composto por Membros do MPF, representantes de Procuradores Gerais de Justiça e por Procuradores Gerais de Ministérios Públicos de Contas, que tratam da DESTINAÇÃO dos valores alusivos aos PRECATÓRIOS decorrentes das diferenças do FUNDEF, assegurados por decisão judicial.

Trata – se o presente expediente do Ofício Circular de número 01 / 2019, dirigido pela Rede de Controle da Gestão Pública ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Fabio Miranda de Oliveira, acompanhado de RECOMENDAÇÃO CONJUNTA de número 01 / 2018.

Trata – se o presente expediente de Recomendação de número 01 / 2018.

Trata – se o presente expediente da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.186 - Distrito Federal concedida pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli – Presidente da Corte Suprema do País – Supremo Tribunal Federal - STF.

Trata – se o presente expediente da Representação (com pedido de medida cautelar) junto ao TCU – Tribunal de Contas da União.

- Trata – se o presente expediente da Emenda Aditiva de número 001 / 2019, de 09 de abril de 2019 e sua justificativa, da lavra do ilustre Vereador Joaquim Inácio de Souza Neto - Neto da Pousada, ao Projeto de Lei de número 002 / 2019, de 18 de fevereiro de 2019, da lavra dos Vereadores e membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Trata – se o presente expediente do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 002 / 2019, de 18 de fevereiro de 2019 - Altera dispositivos da Lei Municipal de número: 294 / 2006, de 24 de abril de 2006, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Seabra - BA, na forma como indica e dá outras providências, e sua justificativa, da lavra dos VEREADORES E MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA – BA.

Trata – se o presente expediente dos pareceres das Comissões Permanentes da Egrégia Corte Legislativa Municipal de Seabra – BA de: Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e de Orçamento ao Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 002 / 2019, de 18 de fevereiro de 2019.

Trata – se o presente expediente do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 003 / 2019, de 26 de fevereiro de 2019 - Dispõe sobre o Auxílio - Alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Seabra - BA, e da outras providências, e sua justificativa, da lavra dos VEREADORES E MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA – BA.

Trata – se o presente expediente dos pareceres das Comissões Permanentes da Egrégia Corte Legislativa Municipal de Seabra – BA de: Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e de Orçamento ao Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 003 / 2019, de 26 de fevereiro de 2019.

Trata – se o presente expediente do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 004 / 2019, de 13 de março de 2019 – Dispõe sobre a concessão de diárias a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Seabra – BA e revoga na íntegra, as Leis Ordinárias Municipais de números 240 / 2005, de 04 de março de 2005 e 280 / 2005, de 21 de dezembro de 2005, na forma como indica e dá outras providências, e sua justificativa, da lavra dos Ilustres Vereadores e Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seabra.

Trata – se o presente expediente dos pareceres das Comissões Permanentes da Egrégia Corte Legislativa Municipal de Seabra – BA de: Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e de Orçamento ao Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 004 / 2019, de 13 de março de 2019.

T

Câmara Municipal de Seabra

SUMÁRIO

- rata – se o presente expediente de Requerimento da lavra do Ilustre Cidadão EDSON BUENO DOS SANTOS, cujo objeto consiste na solicitação de cópias da Resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Seabra – BA, acerca do ofício de número 021 / 2019, de 14 de março de 2019, da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra – BA, conforme se especifica".

Câmara Municipal de Seabra

[Outros](#)

APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES
SINDICATO PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ -
 ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA
 BAHIA.CNPJ 14.029.219/0001-28

Seabra, 22 de abril 2019

Ofício nº 030/2019

Da: APLB Sindicato –Regional Diamantina Sul – Seabra – Bahia

Para: Presidente da Câmara de Vereadores de Seabra –Ba - Sr. Marcos Pires Ferreira Vaz

Senhor presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos por meio deste solicitar o espaço da Câmara de Vereadores para um Seminário, com o palestrante Bruno Tito Pereira, contabilista, membro da Auditoria Cidadã da Dívida Pública e do Comitê Internacional para Abolição das Dívidas Legítimas, que acontecerá no dia 24 de abril 2019 no período matutino, atendendo convocação da CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação), para PARALISAÇÃO NACIONAL, contra a reforma da previdência.

Cientes que podemos contar com o apoio dessa Casa, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

APLB Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado da Bahia
 Maristônia Rosa Oliveira
 Delegacia Lavras da Diamantina - Seabra-BA
 Fone: 75-3331-1640

Maristônia Rosa Oliveira

APLB Sindicato - Delegacia Lavras da Diamantina

Deferido em 03-04-19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
 Seabra - BA
 CNPJ 16.254.815/0001-37

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Seabra - BA, 23 de abril de 2019.

Ofício de número 047 / 2019.

A Ilustríssima Senhora.

MARISTÔNIA ROSA DE OLIVEIRA.

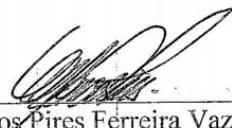
Representante Legal.

Assunto: **Deferimento do quanto requerido por meio do ofício de número 030 / 2019, de segunda – feira, dia 22 de abril de 2019 - Da APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – Delegacia Lavras da Diamantina.**

Senhora Representante,

Cumprimentando – a cordialmente, estamos comunicando e encaminhando a Vossa Senhoria, o **DEFERIMENTO** do quanto requerido no ofício da APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – Delegacia Lavras da Diamantina, conforme se acha redigido.

Atenciosamente;


Marcos Pires Ferreira Vaz.
Presidente.
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Seabra - BA
CNPJ 16.254.815/0001-37

*Recalhado
em 23/04/19*


Ofício de número 047 / 2019, de 23 de abril de 2019

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

Outros



Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAOPAM

Ofício circular nº. 02/2019

Salvador 05 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Seabra.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para conhecimento o anexo exemplar do **Ofício Circular nº 01/2019**, dirigido pela Rede de Controle da Gestão Pública ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **Fabio Miranda de Oliveira**, acompanhado de Acórdão da TCU, da Decisão do Ministro Dias Toffoli e da RECOMENDAÇÃO nº 01/2018, produzida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Procuradora Geral da República, e composto por Membros do MPF, representantes de Procuradores Gerais de Justiça e por Procuradores Gerais de Ministérios Públicos de Contas, que tratam da DESTINAÇÃO dos valores alusivos aos PRECATÓRIOS decorrentes das diferenças do FUNDEF, assegurados por decisão judicial.

Destaca-se, na oportunidade, a necessária e indefectível observância à regra legal que vincula tais verbas, **mesmo aquelas já recebidas pelos Municípios**, exclusivamente ao financiamento da educação, vedada o seu uso para pagamento de honorários advocatícios, rateios em benefício de professores e servidores e quaisquer despesas alheias a sua finalidade ordinária. Outrossim, é exigível o depósito dos montantes respectivos em conta corrente individualizada, além da classificação orçamentária específica.

Por fim, o Ministério P\xfablico coloca-se \xe1 disposição de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Edilidade para os esclarecimentos adicionais, **ao tempo em que os concita ao engajamento com vista \xe0 adoção das providências fiscalizatórias e de controle no \xe1mbito legislativo, especialmente no referente ao PLANO DE APLICAÇÃO que haverá de ser elaborado pela Administração Municipal, com vista \xe0 gest\xe3o eficaz, transparente e efetiva dos recursos, direcionados \xe0 resolutividade de carências educacionais locais.**

Atenciosamente,

Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça
Coordenador do CEDUC

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPAM

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



Ofício Circular nº 01/2019

Salvador, 20 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, a **Rede de Controle da Gestão Pública do Estado da Bahia**, por meio de seus integrantes representando os Ministérios Públicos Federal e Estadual, o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União na Bahia e o Tribunal de Contas dos Municípios, dirigem-se respeitosamente a Vossa Excelência para encaminhar a anexa **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº. 01/2018**, produzida pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional, criado pela Procuradora-Geral de República, Raquel Dogde, com a finalidade de assegurar a destinação dos recursos oriundos das Diferenças do FUNDEF (PRECATÓRIOS) exclusivamente na Manutenção do Desenvolvimento do Ensino - MDE, na forma da lei que rege a espécie, conforme demonstrado no instrumento supra, assinado pelos representantes das chefias institucionais correspondentes.

Na esteira do quanto recomendado, reitera-se a imprescindibilidade da elaboração do **PLANO DE APLICAÇÃO DESSES RECURSOS**, da abertura e manutenção de **CONTA ESPECÍFICA**, bem como a observância de que tais verbas **NÃO PODERÃO SER RATEADAS** aos profissionais de educação (subvinculação no percentual de 60% sob o montante) **TAMPOUCO UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, nos termos das recentes decisões do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, de obrigatório acatamento em todo o território nacional.

Outrossim, considerando os termos do Ofício-Circular nº 10/2019/1ª CCR/MPF, em anexo, orienta-se que esses recursos sejam registrados na classificação orçamentária específica **“1.7.1.8.99.1.0 – outras transferências da União”** e que sejam criados, pelos próprios entes, controles específicos, de forma que as informações possam ser inseridas nos demonstrativos fiscais como notas explicativas.

Por fim, solicitamos a Vossa Excelência o obséquio de encaminhar ao Ministério Público do Estado da Bahia (Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público), com endereço na Avenida Joana Angélica nº 1312, 1º andar, Nazaré – Salvador/BA, CEP 40.050-001, as informações atinentes às providências a seu encargo em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Atenciosamente.

Pedro José Suffredini

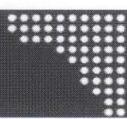
Secretário Executivo da Rede de Controle da Gestão Pública do estado da Bahia / Secretário do TCU-BA

Francisco de Souza Andrade Netto
Conselheiro Presidente do TCM

Câmara Municipal de Seabra



Rede de Controle da Gestão Pública
Construindo parcerias para o controle público efetivo



Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça Coordenador do CAOPAM

Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça Coordenador do CEDUC

Leandro Bastos Nunes
Ministério Pùblico Federal-BA

Damilo Diamantino
Tribunal de Contas dos Municípios

Ronaldo Machado de Oliveira
Superintendente da CGU-BA

Câmara Municipal de Seabra

PGR-00563432/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

RECOMENDAÇÃO N.º 01/18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DE CONTAS E OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO, PIAUÍ, PARANÁ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA, SERGIPE E TOCANTINS por seus representantes *in fine* assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF);
2. **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, CF);
3. **CONSIDERANDO** que o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
4. **CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, CF);
5. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

Assinado digitalmente em 15/10/2018 15:17. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4647009.4A2CB634.E33395A2B.0ECA2709

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

PGR-00563432/2018

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

6. **CONSIDERANDO** que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, *caput*, CF);

7. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

8. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

9. **CONSIDERANDO** que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

10. **CONSIDERANDO** que, por meio de ação rescisória manejada pela União no âmbito do TRF da 3ª Região em face do *decisum* referido no tópico anterior (autos nº 5006325-85.2017.4.03.0000) foi deferida liminar, em setembro de 2017, que suspendeu no país todas as execuções propostas por municípios contra a União as quais possuam lastro no título executivo formalizado na referida ação civil pública;

11. **CONSIDERANDO** que, em 06 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente, pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do **Rio Grande do Norte**, condenou a União a pagar aos referidos entes a suplementação das verbas do FUNDEF entre os

Assinado digitalmente em 15/10/2018 15:17. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4647009.4A2CB634.E33395A2B.0ECA2709

Câmara Municipal de Seabra

PGR-00563432/2018

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

exercícios financeiros de 1998 a 2007, tendo, inclusive, deliberado que “**o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas**”;

12. **CONSIDERANDO**, ainda, que vários desses Estados propuseram ações judiciais ou execuções com o propósito de receber o pagamento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF;

13. **CONSIDERANDO** que a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça e no julgamento do Resp 1.105.015/BA, decidiu pelo rito dos Recursos repetitivos pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF;

14. **CONSIDERANDO** que, em alguns estados, escritórios de advocacia estão fazendo contato com as prefeituras dos municípios, com o objetivo de celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios amparado em suposta “inexigibilidade de licitação”, pela “singularidade dos serviços prestados”, visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), e fixando como uma de suas cláusulas contratuais que o pagamento dos honorários aos referidos escritórios será feito com os próprios recursos complementares do FUNDEF (normalmente no percentual de 20%);

15. **CONSIDERANDO** que as contratações com escritórios de advocacia para promover a execução enfocada podem envolver o montante de milhões de reais, e, como pagamento pela prestação dos serviços, a título *ad exitum*, os honorários advocatícios poderão igualmente atingir a cifra de milhões de reais, incorrendo assim nas seguintes ilegalidades e inconstitucionalidades: a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, §1º, da Lei 8666/93); a segunda referente à celebração de contrato de

Assinado digitalmente em 15/10/2018 15:17. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C4647009.4A2CB634.E33395A2B.0ECA2709>

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

PGR-00563432/2018

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93; e, a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada e exclusiva à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

16. **CONSIDERANDO** que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta nº 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE nº 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração pública na hipótese em que o poder público não desembolse qualquer valor, devendo a remuneração do contratado abranger exclusivamente honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

17. **CONSIDERANDO** que o FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

18. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.424/96, que regulamenta o art. 60 do ADCT e definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

19. **CONSIDERANDO** o dispositivo no **art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";**

20. **CONSIDERANDO** que eventual contrato celebrado que permita o pagamento de honorários advocatícios com recurso do FUNDEF é, além de ilegal e inconstitucional, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários

Assinado digitalmente em 15/10/2018 15:17. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4647009.4A2CB634.E33395A2B.0ECA2709

Câmara Municipal de Seabra

PGR-00563432/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade de causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores;

21. **CONSIDERANDO**, ainda, que não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, **sendo grande parte** limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

22. **CONSIDERANDO**, ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se de recurso de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como do art. 60 do ADCT e do que restou decidido pelo pleno do STF nas Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700;

23. **CONSIDERANDO** os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU:

a) que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb, **ainda que oriundos de sentença judicial**, devem ser recolhidos em conta bancária específica, aberta para esta finalidade, ou na conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

b) que sua utilização seja exclusiva na destinação previstas na lei e na Constituição;

c) que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;

d) que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e constitucional.,

e) que a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22, da Lei 11.494/2007;

Assinado digitalmente em 15/10/2018 15:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4647009.4A2CB634.E33395A2B.0ECA2709

Câmara Municipal de Seabra

PGR-00563432/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

- f) que o disposto no referido art. 22, incide sobre recursos ordinários (anuais) para garantir despesas correntes do exercício com numeração;
- g) que os recursos dos precatórios do FUNDEF possuem natureza extraordinária (recursos não permanentes)
- h) que a situação concreta dos precatórios do FUNDEF não se enquadra na previsão legal do dispositivo;
- i) que a aplicação estrita do dispositivo (recursos extraordinários utilizados na remuneração), poderia gerar riscos sobre o impacto orçamentário-financeiro para exercícios seguintes (manutenção de despesas continuadas, teto remuneratório, irredutibilidade salarial)
- j) que a previsão legal expressa é a de que os recursos sejam utilizados para pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou de qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, enão valorização abrangente e continuada da categoria;
- k) que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do FUNDEF, se abstêm de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que o TCU decida sobre o mérito das questões suscitadas no feito, relatado pelo Ministro Walton Alencar, cuja cautelar foi concedida em 27/6/2018, no acórdão 1518/2018- TCU- Plenário.

24. **CONSIDERANDO** ainda que, recentemente, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos/Comissão Permanente de Educação, emitiu a Nota Técnica CNPG/CNDH nº 25, de 20 de setembro de 2018, ratificando posicionamentos anteriormente exarados pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em consonância com o alinhamento ao planejamento estratégico nacional (CNMP), com foco na atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público brasileiro, na perspectiva de proteção do patrimônio público educacional, posicionou-se pela vinculação da utilização das verbas do FUNDEF unicamente na Educação e na impossibilidade de pagamento de remuneração dos profissionais da educação (subvinculação), com recurso de caráter excepcional em razão da ofensa a princípios constitucionais. Fortalecimento das redes de controle, mediante ação articulada.

Assinado digitalmente em 15/10/2018 15:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4647009.4A2CB634.E33395A2B.0ECA2709

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

PGR-00563432/2018

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

25. **CONSIDERANDO** que, no tocante à subvinculação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas Notas Técnicas nº 12/2018 e 19/2018, se posicionou contrariamente à sua obrigatoriedade na aplicação dos recursos recebidos a título de complementação do FUNDEF, nos seguintes termos:

- a) o objetivo dos preceitos constitucionais que vinculam 60% dos recursos dos Fundos (Fundef e Fundeb) à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica e, precipuamente, direcionar recursos que auxiliem na criação e implementação dos planos de carreira e no cumprimento do piso salarial do magistério, visando garantir a esses profissionais uma melhor formação e condições de trabalho que estimulem o ingresso e permanência na carreira.
- b) tais políticas devem ser continuamente formuladas e implementadas, de forma que as medidas requeridas à efetiva concretização sejam permanentemente revistas e atualizadas, sem provocar sobressaltos e perturbações desmedidas, que fujam à normalidade e à razoabilidade que deve pautar o planejamento e a ação dos entes governamentais, o que não justifica, entremes, a liberação pontual de significativa quantia de recursos, no caso oriunda dos precatórios.
- c) o pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação dos recursos dos precatórios, não se inscreve e não atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 70, da CF/88.
- d) a subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não

Assinado digitalmente em 15/10/2018 15:17. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4647009.4A2CB634.E33395A2B.0ECA2709

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

PGR-00563432/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização. Assim, a aplicação dos recursos dos precatórios em outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino inscreve-se de maneira muito mais pertinente com propósito que se encontra presente no arcabouço legal que objetiva assegurar valorização a esses profissionais do magistério.

26. **CONSIDERANDO**, que se encontra em vigor o Plano Nacional de Educação - PNE, no qual foram previstas 20 metas desdobradas em 254 estratégias para garantir acesso e qualidade à Educação e a seus profissionais, que encontra correspondência nos Estados e Municípios em seus Planos decenais de Educação – PEE e PMEs, cujas ações para sua concretização devem ocupar a agenda de prioridades dos entes federativos.

27. **CONSIDERANDO**, por fim, que a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2018, no julgamento do REsp 1703697/PE, decidiu que não pode haver destaque para pagamento de honorários advocatícios nos precatórios do FUNDEF;

RESOLVEM RECOMENDAR

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que :

a) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) SUSPENDAM os pagamentos a escritório de advocacia caso tenha sido contratado para tal finalidade com a consequente **anulação** da relação contratual e **assunção**,

Assinado digitalmente em 15/10/2018 15:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4647009.4A2CB634.E33395A2B.0ECA2709

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

PGR-00563432/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função) da causa, englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial;

c) ADOTEM as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

d) APLIQUEM os valores (recebidos ou a receber), de forma integral, em ações de educação, conforme **Plano de Ação Estratégico** elaborado pelo Município e em consonância com as metas e estratégias previstas no seu Plano Municipal de Educação, a fim de garantir que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública;

e) ABSTENHAM-SE de praticar a subvinculação prevista no art. 22, da Lei nº 11.494/2007, na utilização dos recursos recebidos ou a serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF;

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de XXXXX que deverá informar ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas ou a serem adotadas.

As redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério PÚBLICO, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

Ministério PÚBLICO Federal em Alagoas
Ministério PÚBLICO de Alagoas
Ministério PÚBLICO de Contas em Alagoas

Ministério PÚBLICO Federal na Bahia
Ministério PÚBLICO da Bahia
Ministério PÚBLICO de Contas da Bahia
Ministério PÚBLICO Federal em Goiás
Ministério PÚBLICO de Goiás
Ministério PÚBLICO de Contas de Goiás

Ministério PÚBLICO Federal em Mato Grosso
Ministério PÚBLICO de Mato Grosso
Ministério PÚBLICO de Contas de Mato Grosso
Ministério PÚBLICO Federal em Minas Gerais
Ministério PÚBLICO de Minas Gerais
Ministério PÚBLICO de Contas de Minas Gerais

Ministério PÚBLICO Federal no Amazonas
Ministério PÚBLICO do Amazonas
Ministério PÚBLICO de Contas do Amazonas

Ministério PÚBLICO Federal no Ceará
Ministério PÚBLICO do Ceará
Ministério PÚBLICO de Contas do Ceará
Ministério PÚBLICO Federal no Maranhão
Ministério PÚBLICO do Maranhão
Ministério PÚBLICO de Contas do Maranhão

Ministério PÚBLICO Federal no Mato Grosso do Sul
Ministério PÚBLICO do Mato Grosso do Sul
Ministério PÚBLICO de Contas do Mato Grosso do Sul
Ministério PÚBLICO Federal no Pará
Ministério PÚBLICO do Pará
Ministério PÚBLICO de Contas do Pará

Assinado digitalmente em 15/10/2018 15:17. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4647009.4A2CB634.E33395A2B.0ECA2709

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

PGR-00563432/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

Ministério Público Federal na Paraíba
Ministério Público da Paraíba
Ministério Público de Contas da Paraíba

Ministério Público Federal no Piauí
Ministério Público do Piauí
Ministério Público de Contas do Piauí

Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte
Ministério Público do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas do Rio G. do Norte

Ministério Público Federal em Sergipe
Ministério Público de Sergipe
Ministério Público de Contas de Sergipe

Ministério Público Federal em Pernambuco
Ministério Público de Pernambuco
Ministério Público de Contas de Pernambuco

Ministério Público Federal no Paraná
Ministério Público do Paraná
Ministério Público de Contas do Paraná

Ministério Público Federal em Rondônia
Ministério Público de Rondônia
Ministério Público de Contas de Rondônia

Ministério Público Federal em Tocantins
Ministério Público de Tocantins
Ministério Público de Contas de Tocantins

Assinado digitalmente em 15/10/2018 15:17. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4647009.4A2CB634.E33395A2B.0ECA2709

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00563432/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

Signatário(a): **TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA**

Data e Hora: **15/10/2018 15:39:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO**

Data e Hora: **15/10/2018 15:22:31**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA**

Data e Hora: **16/10/2018 11:05:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JURACI GUIMARAES JUNIOR**

Data e Hora: **15/10/2018 17:07:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **15/10/2018 17:25:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA**

Data e Hora: **16/10/2018 15:17:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NEYDE REGINA DEMOSTHENES TRINDADE**

Data e Hora: **16/10/2018 11:44:30**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **15/10/2018 17:20:51**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR**

Data e Hora: **15/10/2018 15:34:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR**

Data e Hora: **16/10/2018 08:48:27**

Assinado com login e senha

Câmara Municipal de Seabra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00563432/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

Signatário(a): **ELIZABETH MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **16/10/2018 09:00:40**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA**

Data e Hora: **16/10/2018 11:21:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **15/10/2018 15:30:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LEANDRO BASTOS NUNES**

Data e Hora: **15/10/2018 17:25:12**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELO SANTOS CORREA**

Data e Hora: **15/10/2018 17:16:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **16/10/2018 11:25:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Data e Hora: **15/10/2018 16:06:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JAIRO CAVALCANTI VIEIRA**

Data e Hora: **15/10/2018 15:17:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GLEYDSON ANTÔNIO ALEXANDRE**

Data e Hora: **23/10/2018 12:14:37**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LEONARDO QUINTANS COUTINHO**

Data e Hora: **18/10/2018 16:27:40**

Assinado com login e senha

Câmara Municipal de Seabra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00563432/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

Signatário(a): **JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA**

Data e Hora: **18/10/2018 20:49:28**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI**

Data e Hora: **22/10/2018 15:02:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES**

Data e Hora: **19/10/2018 17:51:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ÉLDER XIMENES FILHO**

Data e Hora: **18/10/2018 13:43:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO**

Data e Hora: **16/10/2018 18:13:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **VALMIRO SANTOS MACÊDO**

Data e Hora: **18/10/2018 10:19:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO**

Data e Hora: **22/10/2018 12:42:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELO MESQUITA MONTE**

Data e Hora: **19/10/2018 09:57:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **01/11/2018 11:15:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LEONARDO DANTAS NAGASHIMA**

Data e Hora: **30/10/2018 18:11:35**

Assinado com login e senha

Câmara Municipal de Seabra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00563432/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

Signatário(a): **SANDRA SOARES DE PONTES**

Data e Hora: **25/10/2018 16:57:34**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO**

Data e Hora: **25/10/2018 16:13:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA**

Data e Hora: **25/10/2018 17:29:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSÉ CARLOS FERNANDES JUNIOR**

Data e Hora: **09/11/2018 09:58:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Data e Hora: **09/11/2018 11:17:43**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELKE ANDRADE SOARES MOURA**

Data e Hora: **09/11/2018 10:46:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE**

Data e Hora: **09/11/2018 13:10:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

Data e Hora: **31/10/2018 23:52:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO**

Data e Hora: **12/11/2018 15:20:50**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA**

Data e Hora: **27/11/2018 11:50:09**

Assinado com login e senha

Câmara Municipal de Seabra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00563432/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

Signatário(a): **LUCIANA LINERO**

Data e Hora: **20/11/2018 17:06:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR**

Data e Hora: **19/11/2018 17:20:20**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**

Data e Hora: **22/11/2018 16:31:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FREDERICO AUGUSTO DE MORAIS FREIRE**

Data e Hora: **28/11/2018 18:23:15**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FÁBIO IANNI GOLDFINGER**

Data e Hora: **30/11/2018 10:11:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DANIELA YOKOYAMA**

Data e Hora: **03/12/2018 14:05:29**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4647009.4A2CB634.E3395A2B.0ECA2709

Câmara Municipal de Seabra

PGR-00034909/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Despacho nº: 57/2019

Referência: PGR-00563432/2018

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

A pedido da Secretaria Executiva, encaminhe-se cópia aos membros que assinaram a recomendação.

Após, à ASSCOOR, para providências.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

**LUIZ ARMANDO LOPES CAMPIAO
ASSESSOR-CHEFE NIVEL IV**

Assinado com login e senha por LUIZ ARMANDO LOPES CAMPIAO, em 28/01/2019 19:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validaodocumento>. Chave 57E34F22.C7CC10D5.9AA57A1B.E384350B

Pág. 1 de 1

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.186 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão dos efeitos de decisões judiciais que autorizaram o destaque de honorários advocatícios contratuais, em precatórios expedidos pela União, em casos de pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB, em autos de ações de execução movidas por estados e municípios de todo o país.

Aduziu a Procuradoria-Geral da República que há uma ação civil pública sobre o tema, ajuizada pelo Ministério Público Federal, já transitada em julgado e que, muito embora o próprio MPF tenha iniciado o cumprimento de sentença naqueles autos, diversos municípios passaram a ajuizar execuções individuais, por meio de escritórios particulares de advocacia, com cláusulas prevendo o pagamento de percentual a incidir sobre essa verba complementar do FUNDEB, para pagamento dos honorários advocatícios avençados.

Asseverou que a União ajuizou ação rescisória em face do acórdão proferido nos autos da aludida ação civil pública e que foi proferida tutela cautelar, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 0D52-C1F5-8523-24BE e senha 30EF-38BC-D046-CE8C

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

SL 1186 MC / DF

suspendendo, a nível nacional, todas as execuções derivadas daquele julgado. Em virtude disso, inúmeros pedidos de suspensão foram ajuizados nesta Suprema Corte, para que referidas execuções pudessem voltar a seguir seu curso, sendo certo que o próprio MPF postulou que pudesse ter prosseguimento a execução coletiva que estava manejando, o que foi indeferido, pendente, ainda, de apreciação, agravo interno apresentado contra tal decisão.

Mesmo assim, há diversas execuções em curso, pelo país, lastreadas em títulos executivos oriundos de ações propostas pelos próprios municípios, as quais, portanto, não foram atingidas pela medida cautelar deferida nos autos da mencionada ação rescisória e nas quais tem sido autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais, nos precatórios expedidos pela União.

Segundo a PGR, esse expediente contraria entendimento firmado no STF a respeito do tema e acarreta grave risco de lesão à ordem e economia públicas, por se tratar de verbas vinculadas a gastos com educação e que não podem ser aplicadas em nenhuma outra finalidade, o que, inclusive, já foi reconhecido em acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União.

Acrescentou que o MPF também tem ingressado com ações civis públicas objetivando a declaração de nulidade de contratos assim celebrados pelos municípios, apresentando manifestações desse teor nas ações análogas em que é chamado a intervir, muito embora nem sempre tenha logrado êxito em seus intentos.

Discorreu, na sequência, sobre o cabimento da medida de contracaute, ora postulada, de modo coletivo, por economia processual e como forma de atingir uma máxima efetividade na proteção de direito fundamental, no caso, o direito à educação, ressaltando a competência desta Suprema Corte para sua apreciação e concessão, por versar matéria constitucional.

Destacou o evidente prejuízo ao interesse público, representado pela destinação de verbas vinculadas à educação, para pagamento de honorários advocatícios, bem como a absoluta plausibilidade do direito

Câmara Municipal de Seabra

SL 1186 MC / DF

invocado como fundamento do presente pedido de suspensão, conforme diversos precedentes a que aludiu e transcreveu.

Em arremate, consignou que a excepcionalidade do caso justifica a imediata intervenção deste STF, dado o caráter coletivo da controvérsia e a necessidade de tratamento uniforme a ser dispensado a todos os inúmeros processos em trâmite por todo o país a respeito do tema, sob pena de inviabilizar-se o sucesso da própria ação coletiva ajuizada pelo MPF e em vista, ainda, das elevadas cifras envolvidas.

Ressaltou que, muito embora, não tenha o MPF logrado, em curto espaço de tempo, obter o rol completo de todas essas ações, isso não pode constituir óbice ao processamento desta suspensão, dada a possibilidade que os Tribunais Regionais Federais identifiquem esses casos e façam cumprir eventual ordem de suspensão que vier a ser aqui proferida.

Postulou, assim, a imediata suspensão da eficácia de todas as decisões judiciais que tenham autorizado, em execuções movidas por estados e municípios, em todo o país, o destaque de honorários advocatícios contratuais, em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação do FUNDEB.

Na sequência, a Associação Paraibana da Advocacia Municipalista (APAM) apresentou manifestação e a Associação Piauiense de Municípios (APPM) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasil postularam seu ingresso no feito, dado seus interesses na rejeição do pleito deduzido, segundo as razões que apresentaram.

É o relatório.

Decido.

Assento, desde logo, a presença de matéria constitucional controvertida nas decisões proferidas pelos diversos Tribunais Federais do país, vez que cuidam da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal, o que, de resto, também é objeto de inúmeras ações análogas, em trâmite nesta Suprema Corte, em virtude da medida cautelar deferida nos autos da ação rescisória mencionada na exordial deste pleito.

Em prosseguimento, tem-se que a situação narrada nos autos

Câmara Municipal de Seabra

SL 1186 MC / DF

realmente enseja uma imediata atuação deste Supremo Tribunal Federal, no exercício pleno de seu papel de guardião dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

De fato, o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

“(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)” (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Nesse passo, impõe reconhecer, desde logo, igualmente a plena possibilidade de concessão de medida de âmbito coletivo, destinada a alcançar todas as hipóteses fáticas em trâmite na Justiça Federal que estejam a tratar desse mesmo tema, entendido isso como um corolário lógico da nobre missão constitucional atribuída ao *Parquet* pela Constituição de 1988.

Assim, deflui de seu texto que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, bem como dos direitos indisponíveis (artigo 127), para cujo desempenho, podem seus membros promover ações civis públicas, para a proteção de interesses coletivos (artigo 129, inciso III).

Foi exatamente o que fez o MPF, ao propor a ação civil pública em tela, para que a União refizesse o cálculo das verbas do FUNDEB que deveria repassar aos demais entes da Federação, de que redundaram as

Câmara Municipal de Seabra

SL 1186 MC / DF

inúmeras execuções e mesmo ações semelhantes, por esses últimos ajuizadas, em que tal tipo de verba tem sido destinada ao pagamento de honorários advocatícios contratualmente avençados por estados e municípios.

A busca de uma solução jurídica que impeça essa indevida utilização, e de maneira uniforme e coletiva, como aqui postula a douta Procuradora-Geral da República, tem, assim, inteira viabilidade. Posição semelhante, aliás, já foi corroborada pelo Plenário desta Suprema Corte, do qual se transcreve parte de sua ementa:

“(...) O Ministério Público é legitimado processual para demandas que visam fiscalizar a realização da garantia de financiamento de gastos públicos com saúde e educação, por refletir escolha constitucional fundamental que se enquadra no mister ministerial de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, o controle da elaboração e da execução do orçamento público é matéria indispesável em um Estado Democrático de Direito, haja vista que se trata de uma condição de possibilidade para a fruição empírica de todos os demais direitos fundamentais. Arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República (...)” ACO nº 1.224/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/10/18).

Destaque-se, ainda, trecho da ementa de julgamento proferido pelo Plenário da Corte, relatado pelo saudoso Ministro **Teori Zavascki**:

“1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular

Câmara Municipal de Seabra

SL 1186 MC / DF

determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis beat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender "interesses sociais". Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e imaterial, têm a força de

6

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 0D52-C1F5-8523-24BE e senha 30EF-38BC-D046-CE8C

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

SL 1186 MC / DF

transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º) (...)".

É o caso, portanto, de se reconhecer, apesar do ineditismo, a perfeita possibilidade jurídica do pleito aqui deduzido pela zelosa Procuradora-Geral da República.

Com relação à plausibilidade do direito invocado, anoto que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da **plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim**. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

7

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 0D52-C1F5-8523-24BE e senha 30EF-38BC-D046-CE8C

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

SL 1186 MC / DF

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. **As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.** 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

“(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas” (...)” (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Destaque-se, ainda, que a matéria acerca da destinação dessa complementação de verbas do FUNDEB, para pagamento de honorários advocatícios, tampouco é nova nesta Suprema Corte, tendo sido objeto de uma Suspensão de Segurança, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra decisão emanada do Tribunal de Justiça daquele estado, que havia proibido aquela Corte de Contas de fiscalizar a validade de contratos de prestação de serviços advocatícios, relacionados a processos em que se buscava o recebimento dessa verbas.

Cuida-se da SS nº 5.182/MA, parcialmente deferida pela então

8

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 0D52-C1F5-8523-24BE e senha 30EF-38BC-D046-CE8C

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

SL 1186 MC / DF

Presidente desta Corte, Ministra **Cármem Lúcia**, para o fim de que os municípios contratantes, arrolados naqueles autos, não efetuassem nenhuma espécie de pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia contratado, enquanto o TCE-MA não deliberasse acerca da legalidade desses contratos, bem como dos pagamentos envolvidos.

Assim, decisões contrárias à pacífica e cristalizada jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema, dada a possibilidade concreta de futura reforma, têm o inegável condão de trazer danos irreparáveis aos cofres públicos, máxime por se tratar, como neste caso, de verbas que devem ser utilizadas exclusivamente para o incremento da qualidade da educação no Brasil e cuja dissipação, para outro fito, pode vir a tornar-se irreversível.

Como se não bastasse, o efeito multiplicador de ações ajuizadas pelos quatro cantos do país, tal como descritas nestes autos, não pode ser negligenciado, podendo vir a alcançar, destarte, em curto período de tempo, uma cifra que não se mostra nada desprezível, contribuindo ainda mais para a incorreta destinação de verbas do FUNDEB para pagamento de honorários contratuais, em detrimento do tão necessário fomento à educação pública em nosso país.

Em hipóteses que tais, também já reconheceu o Plenário desta Corte, que a possibilidade do chamado efeito multiplicador, consubstanciado na existência de inúmeros processos semelhantes àqueles descritos na fundamentação do pedido, constitui-se em circunstância apta a ensejar a concessão da contracautela, como se observa dos julgados colacionados a seguir, na parte em que interessam:

“(...) Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes (...)” (STA nº 787-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/9/16).

Câmara Municipal de Seabra

SL 1186 MC / DF

“1. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Efeito Multiplicador. Lesão à economia pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente. O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão (...)” (STA nº 536-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 25/10/11).

Ademais, não se pode tampouco ignorar que a jurisprudência pátria também pacificou o entendimento de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEB, em dadas situações e isso, a par de ter sido buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, acabou por ser igualmente objeto de inúmeras demandas propostas pelos entes públicos legitimados, cujas execuções individuais e efetuadas por meio de advogados particulares, para tanto contratados, tem feito com que verba pública clausulada para utilização exclusiva na educação pública esteja sendo destinada ao pagamento de honorários advocatícios.

Trata-se de situação de chapada inconstitucionalidade, potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios, carentes de recursos para implementar políticas nessa área e que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes por este país afora, em situação – repita-se – virtualmente irreversível.

Como destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim: *“Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral”* (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardamento no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

10

Câmara Municipal de Seabra

SL 1186 MC / DF

De todo recomendável, portanto, o deferimento do pleito formulado pela eminent Procuradora-Geral da República, em respeito às normas constitucionais que disciplinam o correto uso das verbas destinadas à educação.

De rigor, portanto, a pronta suspensão dos efeitos das decisões judiciais proferidas no país acerca do tema, tal como aqui proposto.

Ante o exposto, **defiro o pedido formulado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, para determinar a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB.

Quanto aos pedidos de ingresso no feito, **admito, excepcionalmente, o ingresso do Conselho Federal da OAB**, como *amicus curiae*, tendo em vista sua representatividade nacional e a pertinência com o objeto da presente suspensão, e **indefiro o pedido da Associação Piauiense de Municípios (APPM)**.

Comuniquem-se, imediatamente, os Tribunais Regionais Federais de todas as regiões, com expressa determinação de encaminhamento desta ordem a todos os juízes federais vinculados àquelas Cortes.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União, ao Ministério da Economia e ao Ministério da Educação.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2019.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente

11

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 0D52-C1F5-8523-24BE e senha 30EF-38BC-D046-CE8C

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 020.079/2018-4.

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar)
Órgão: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 11.494/2007. MATERIALIDADE SUBSTANCIAL. DADA A NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS OBTIDOS PELA VIA JUDICIAL A SUBVINCULAÇÃO DEVE SER AFASTADA, COMO EXPRESSO NO SUBITEM 9.2.1.2, DO ACÓRDÃO 1.962/2017 – PLENÁRIO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DIVERSO POR PARTE DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES ENVOLVIDOS. EXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PRECATÓRIOS DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF SÃO RECURSOS FEDERAIS O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCU. EMBORA HAJA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS DEMAIS TRIBUNAIS DE CONTAS, O ARTIGO 26, DA LEI 11.494/2007, ATRIBUI ESPECIALMENTE AO TCU O CONTROLE DESSES RECURSOS. RISCO DE OS ENTES FEDERADOS RECEBEDORES DE TAIS RECURSOS FEDERAIS REALIZAREM DESDE LOGO O RATEIO DE 60% AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM COMPROMETIMENTO DA EFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO DESTA CORTE. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA AO REVERSO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DE DESPACHO. REFERENDO DO PLENÁRIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem lançada instrução da SecexEducação (peças 31-33), in verbis:

“Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, de iniciativa desta Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos provenientes de precatórios relativos ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), no tocante à subvindação prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

Inicialmente, deve-se registrar que esta Secex possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VI do art. 237 do RI/TCU.

Além disso, a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade.

Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME SUMÁRIO

Presentes os requisitos de admissibilidade, segue exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014 e da Portaria-Segecex 12/2016.

Relevância o volume expressivo de recursos passíveis a serem destinados, via precatórios, a diversos municípios potencialmente beneficiários pode contribuir de forma efetiva para a melhoria da educação básica local e atingimento de metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Materialidade de acordo com levantamento feito pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0, a condenação da União em relação ao erro na forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno (VMAA) no âmbito do Fundef, para fins de complementação da União, no período de 1998 a 2006, pode alcançar um passivo jurídico acima de R\$ 90 bilhões.

Risco a utilização de recursos dos precatórios do Fundef de forma diversa àquela prevista pela legislação ou em desacordo com princípios constitucionais e legais, caso confirmada, tem potencial de significativo prejuízo à execução da política pública na área da educação,

Dessa forma, observa-se que os fatos noticiados na representação apresentam alta relevância, materialidade e risco, suficientes para o prosseguimento do feito.

EXAME TÉCNICO

Histórico

Nos autos do TC 005.506/2017-4, o TCU apreciou representação contra irregularidades no pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação devida pela União no âmbito do extinto Fundef.

Por meio do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, o Tribunal decidiu que tais recursos possuem destinação vinculada a despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, firmando entendimento nos seguintes termos, além de determinações a unidades jurisdicionadas (peça 1):

9.2.2 aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

9.222 utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 6º do ADCT;

Em sede de embargos de declaração, de modo a sanar omissão no referido acórdão, em relação ao tema da subvinalação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, o Ministro-Relator incorporou às razões de decidir o exame da SecexEducação sobre a matéria (peça 5):

(III.1) Subvinalação na aplicação dos recursos do Fundef e utilização dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados

101. Diante da conclusão de que os recursos devidos pela União aos municípios – no âmbito da Ação Civil Pública (ACP) 1999.61.00050616-0 referente à complementação da União em função do VMAA – devem seguir vinculados à finalidade do Fundef/Fundeb, surge a questão quanto à necessidade de subvinalação na aplicação dos recursos oriundos de tal ACP.

102. A subvinalação ora em comentodiz respeito ao previsto no art. 7º da Lei 9.424/1996 cuja a essência foi mantida no art. 22 da Lei 11.494/2007: “Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

103. Consultado o respeito do tema (peça 13), o FNDE se posicionou no sentido de que não cabe, contudo, a prevalência da subvinalação do percentual de 60% do Fundef à remuneração dos profissionais do magistério. Após a exposição de suas razões, apresentou a seguinte conclusão:

21. Não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinalação de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados.

22. Nesses termos, considerando a finalidade dos preceitos que objetivam a valorização dos profissionais do magistério, as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, por fim, o risco iminente de enriquecimento sem causa, em vista dos elevados montantes constantes dos precatórios das ações relacionadas ao FUNDEF, não se afigura plausível, s.m.j., à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a subvinalação dos recursos dos precatórios à “remuneração” dos profissionais do magistério. (Peça 15, p.16)

104. Nesse sentido, também se posicionou o TCM/BA, por meio da Resolução 1346/2016 “Art. 2º Em estrita obediência ao princípio constitucional da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos de que trata o artigo anterior” (peça 7, p. 3).

105. Em termos práticos, devido ao expressivo montante a ser recebido pelos municípios, tem-se como real a possibilidade de aumentos totalmente desproporcionais aos profissionais do magistério, havendo inclusive o risco de superação do teto remuneratório constitucional, caso se aplique a literalidade do supracitado normativo. Quando se esvárem os recursos extraordinariamente recebidos, não poderão os municípios reduzir salários em virtude da irreversibilidade salarial.

106. Cabe registrar, ainda, que qualquer gasto com remuneração dos profissionais do magistério (criação ou expansão), deve obedecer estritamente aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 15, 16 e 21, no

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

sentido que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o plano plurianual.

107. Assim, além dos relevantes argumentos do TCM/BA e do FNDE, é importante ressaltar que se torna impossível a obediência absoluta à tal subvinculação em virtude de os recursos advindos de decisão judicial não representarem um aumento permanente de recursos aos municípios. Assim, caso esses recursos sejam utilizados para o pagamento de pessoal, haverá graves implicações futuras quando exauridas as verbas de origem extraordinária, com potencial comprometimento de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, e o teto remuneratório constitucional.

108. Nesse mesmo sentido tem-se que o supramencionado art. 22 da Lei 11.494/2007 estabelece que “recursos anuais tais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério”. Desse modo, percebe-se que o normativo incide tão somente sobre os recursos ordinários anuais. Assim, resta prejudicada sua aplicação em casos de montantes extraordinários devido à ausência de continuidade dos recursos recebidos em contraposição à perpetuidade de possíveis aumentos concedidos aos profissionais do magistério.

109. Em linha com tal entendimento entende-se que a regra existente no art. 21 da Lei 11.494/2007, segundo a qual os recursos do Fundeb “serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados”, deve ser interpretada de forma sistemática, em conformidade com art. 22, supradito. Ou seja, em se tratando de recursos extraordinários, que fazem a coreto planejamento municipal, tal regra deve ser flexibilizada, de modo a permitir que os gestores possam definir o cronograma de despesas que englobe mais de um exercício.

110. Desse modo com fulcro no art. 3º I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), propõe-se determinar ao MEC que expêça orientações aos municípios interessados no sentido de:

a) utilizarem tais recursos dentro de que, a despeito de os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundeb, reconhecidos judicialmente, permaneçam com sua aplicação vinculada à educação – conforme determina o art. 6º da ADCT e o art. 21 da Lei 11.494/2007 –, a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 torna-se prejudicada, haja vista que a destinação de 60% dos recursos mencionados para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Tribunal apreciou os embargos mediante o Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, decidindo o seguinte (peça 6):

9.2.1.2 a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007.

Foram interpostos pedidos de reexame contra os itens dos acórdãos proferidos nos autos pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - Sintep, pela Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA e pela Federação dos Trabalhadores da Administração e do Serviço Público Municipal do Estado do Maranhão - Fetram.

O Tribunal não conheceu os recursos interpostos por ausência de legitimidade recursal, consoante Acórdão 611/2018-TCU-Plenário.

Divergências envolvendo o tema da subvinculação

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

A questão da subvinculação dos recursos de precatórios do Fundef ao pagamento de profissionais do magistério ainda apresenta repercussão quanto ao alcance da matéria, mesmo após o proferimento do Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, exarado em 6/9/2017.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, em 22/9/2017, decidiu pela distribuição de 60% dos recursos destinados aos municípios piauienses para os profissionais do magistério. Tal informação consta do Portal do TCE-PI, no qual não foram localizadas decisões atualizadas sobre o tema (peça 8):

O relator do processo Conselheiro substituto Alisson Araújo votou pela aplicação integral das recursos na área da Educação com a distribuição de 60% para os profissionais do magistério e 40% para outras despesas.

“Acredito que o Tribunal de Contas não deve se ater a discussão de como deve ser aplicado esses 60%, se para os profissionais que estão atuando ou para os que trabalharam na época, pois essa questão deve ser decidida pelo Judiciário” ponderou o conselheiro durante seu relato.

Em seu voto o relator determinou a criação de duas contas vinculadas, uma para o depósito dos 60% que não deve ser movimentado até o pronunciamento judicial sobre a definição da aplicação desse recurso e outra para o depósito e movimentação dos 40%.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, em 18/7/2017, ratificou decisões proferidas em processos de representação (peça 9, p. 5):

No entanto, este Tribunal de Contas possui entendimento suficientemente claro a respeito da natureza jurídica dos recursos oriundos do FUNDEF ser indenizatório. Matéria já amplamente debatida, originando precedentes nesta Corte, a exemplo do TC-14189/2015, TC-2405/2016, TC-8991/2016, TC-9680/2016, TC-9681/2016, TC-8993/2016, TC-9682/2016, no sentido de determinar a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) dos precatórios originados dos recursos do Fundef, exclusivamente à área da educação, 15% (quinze por cento) investidos na área da saúde, bem como o restante dos valores para pagamento dos salários atrasados de seus servidores e fornecedores, e, por fim, a ser utilizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a posição do TCE-AL seja anterior às decisões do TCU, não se verifica modificação de entendimento por parte daquele tribunal.

Observam-se diversas matérias publicadas, após a decisão do TCU, em sites de imprensa ou de outras entidades reportando a atuação de sindicatos pleiteando, judicial ou administrativamente, o rateio dos precatórios entre os professores, logrando em alguns casos a celebração de acordos para o respectivo pagamento:

Em uma audiência no Fórum da cidade, a prefeita Laís Nunes assumiu em juízo o compromisso de repasse da verba, após as reivindicações do Sindicato APEOC. [...] Após o acordo entre APEOC e Prefeitura Municipal, o juiz Reilton Bezerra determinou que os 40% do precatório do Fundef, que serão destinados à Educação, fossem liberados imediatamente. Os 60% restantes serão repassados aos docentes após a definição dos critérios para recebimento e listagem dos beneficiários. (Página do Sindicato dos Servidores Públicos lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará – APEOC, Município de Icó-CE, 3/5/2018, peça 10)

Vale sublinhar que os valores a serem recebidos pelos municípios ostentam nítido caráter indenizatório (não tributário), por constituir ressarcimento ao Tesouro Municipal, de recursos próprios despendidos em virtude do repasse a menor, pela União.

A alegação de destinação vinculada, em face da redação contida no art. 6º do ADCT e do art. 22 da Lei nº 11.494/07, não há como prosperar, porquanto os dispositivos referem-se a hipótese de pagamento espontâneo pelo Governo Federal, através de orçamento e despesa

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

específica, o que não aconteceu no caso dos presentes autos, onde os créditos a serem recebidos pelos municípios possuem regimento próprio (art. 100 da Carta Republicana).

Dessa forma, nota-se que a tese de que os 60% dos precatórios do FUNDEF devem se destinar aos salários dos profissionais do magistério não tem encontrado amparo no STF, TCU, TCE/PE e TCE/PE (página de escritório de advocacia, 11/5/2018, peça 11).

Muitas prefeituras já fizeram acordo com o Sindicato APEOC e se comprometeram, por meio de uma petição judicial, a destinar 60% do precatório a pagamento dos docentes, conforme defende o Sindicato. As prefeituras que insistem em utilizar os recursos em outras finalidades estão sendo alvo de ações judiciais de autoria da APEOC. Em Fortaleza e Maracanaú, por exemplo, o precatório foi bloqueado para garantir o repasse aos professores. (Página do Sindicato APEOC, peça 12)

O Juiz Federal Ciro Benigno Pato, titular da 25a Vara da Justiça Federal em Iguatu, determinou ao Município de Acopiara, no centro Sul do Ceará, a adoção, no prazo de 180 dias, das medidas políticas administrativas necessárias para, em rigorosa observância às normas financeiras e orçamentárias, aplicar os valores do precatório do Fundef recebido pelo Município na proporção de 60% na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, e de 40% (quarenta por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, vedado o emprego das verbas em qualquer outra finalidade. Site de notícias, 3/3/2018, peça 13.

3.3 A partilha dos valores subvinculados para o magistério (60%) – podendo fazer jus os funcionários da educação à parte do percentual restante (40%) – se tornará medida irrevogável, a partir do momento em que as decisões ou acordos judiciais assim a definirem. No caso dos acordos, os mesmos devem ser realizados entre as Executivas locais e os Sindicatos da categoria, com a consequente homologação da Justiça.

3.4 Acordos sem homologação judicial ou sem a participação do Ministério Público correm o risco de serem anulados futuramente, podendo os profissionais da educação e as beneficiárias, terem que devolver as quantias auferidas. Por outro lado, acordos abaixo do percentual de 60% dificilmente poderão ser revistos caso se considere a jurisprudência de 60% para o magistério. Página da Coordenação Acional dos Trabalhadores e Educação – CTE, 20/12/2011, peça 1.

Rateio dos precatórios do Fundef gera pressão política. [...] Buscamos ouvir juristas para “decifrar o jurídico” da decisão do ministro que a tradução é que o acordão diz que o gestor não é obrigado a realizar o repasse de recursos e que não será punido também se não o fizer.

Segundo os juristas ouvidos o acordão do ministro do STF chama atenção para dois fatos: um é com relação a percentuais de um possível rateio. O Acordão não estabelece que será 60%, caso o gestor decida fazê-lo. Isto deixa uma janela aberta para os percentuais seja de 1% a 100%. Tudo depende do prefeito que deverá conversar com os professores.

O assunto entrou também na pauta política dos candidatos nas eleições desse ano porque veem na ocasião a probabilidade de usar os precatórios como barganha política em troca de apoio político. Os prefeitos por sua vez estão assustados por terem em suas mãos a decisão de realizar o repasse ou não.

Buscamos ouvir alguns prefeitos sobre o assunto e não há um consenso. Parte deles acha que os recursos podem ser repassados, mas os percentuais devem ser negociados. Outras alegam que os professores já receberam esses recursos – quando as prefeituras tiram os recursos do FPM para complementar o Fundef na época e por isso não têm mais direito. Esse defende que o dinheiro seje

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

investido em obras de recuperação de escadas, aquisição de equipamentos e capacitação dos professores. Site de notícias, 31/5/2018, peça 15

A Câmara Municipal de Arapiraca [AL] confirmou ontem a aprovação de requerimento para que o prefeito do município Rogério Teófilo (PSDB), destine os recursos judiciais do antigo Fundef com base no que determina atualmente o fundo ou seja, 60% para os professores e 40% para estrutura e manutenção da rede pública de ensino. Aproximadamente R\$ 30 milhões já estão liberados para o município. Caso cumpra a medida mais de 5 mil professores devem ser beneficiados. Site de notícias, 28/1/2018, peça 1

Os professores da cidade de São Felipe [BA] se reuniram para ouvir do coordenador geral da APLB-Sindicato professor Rui Oliveira, que a Justiça deu ganho de causa à categoria para receber 3 milhões de reais referentes aos Precatórios do Fundef. A decisão foi anunciada pela juíza Marineis Freitas Cerqueira durante a audiência realizada pela manhã. A juíza aceitou o pedido da prefeitura local de que sejam ouvidos os integrantes do corpo contábil municipal para apresentar proposta sobre a forma de pagamento. A juíza marcou nova audiência para 26 de março próximo para finalizar a questão. Página da Associação dos Professores licenciados do Brasil - A - AP, 1/2/2018, peça 1

A Lei que autoriza o rateio foi sancionada pela, Maria Auxiliadora (PR), no dia 03 de abril. O projeto por sua vez, foi aprovado por unanimidade dos vereadores. Na Lei 559/2018 ficaram ratificados todos os termos do acordo celebrado entre o Município de Aratuba e o SINDIARA - Sindicato dos Servidores Públicos de Aratuba, que objetivou estabelecer normas, regras e procedimentos para regular usos dos recursos oriundos do precatório PRC 143719-CE, nos termos da sentença constante da ação judicial que tramitou na Justiça Federal sob o nº 0807545.66.2017.4.05.8100 7ª Vara Federal em Fortaleza. Site de notícias, 12/1/2018, peça 18

A Prefeita de Canindé [CE], Rozário Ximenes, esteve reunida na manhã de terça-feira, 12, na sede da Câmara dos Dirigentes Ligeiros (CDL) de Camocim, acompanhada de vereadores, secretários municipais e servidores públicos do município para autorizar a Caixa Econômica Federal, a repassar para as contas dos Professores, quase R\$ 30 milhões dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Site de notícias, 13/12/2018, peça 1

Prefeito de Itabela [BA] decepciona professores ao afirmar não acordar para pagamento do precatório do Fundef. [...] Na coletiva à imprensa nesta quarta-feira (17/01) o prefeito Luciano Fransqueto foi dar a notícia que só vai tomar uma decisão em relação ao valor, 60% destinado ao rateio entre professores mediante uma decisão judicial. Ele deixou dar o que vai baixar um decreto para gastar os 40% com o melhoramento da construção e compra de equipamentos das escadas. Site de notícias, 1/1/2018, peça 20

O pagamento de parte dos recursos de precatórios para pagamento de professores também é observado em outras matérias (peças 21 e 22).

O Ministério Público Federal tem realizado termos de ajustamento de conduta (TAC) com alguns municípios sobre o uso do recurso dos precatórios do Fundef, seguindo entendimento do TCU. Porém, nota-se também a celebração de termo de modo discordante:

O Ministério Público Federal (MPF) reafirmou, esta semana, o entendimento de que os recursos provenientes dos precatórios do Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef), atual Fundeb, não podem ter 60% destinados para o rateio entre professores.

A decisão derruba a tese dos que defendem que haja o rateio deste percentual e que o restante (40%) seja para investimentos em Educação como a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e o Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (Sintea). [...]

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

Nos acordos judiciais e nos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados pelo MPF com os prefeitos alagoanos, há uma cláusula expressa na qual o município se obriga a não efetuar o rateio, divisão ou repartição dos valores dos precatórios entre os professores. Há exceção apenas em casos em que haja necessidade de pagamento da folha normal e ordinária dos professores da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Site de notícias, 1 / 2018, peça 23

Um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) assinado entre a prefeitura da cidade de Iuiú [BA], no sudeste da Bahia na microrregião de Guanambi, e o Ministério Público Federal (MPF) serve de referência para a polêmica questão do uso do dinheiro dos precatórios do Fundef, conforme entendimento do órgão fiscalizador. [...] No referido TAC, a prefeitura de Iuiú fica: 1 - Proibida de usar a verba dos precatórios para custear despesas não ligadas à Educação; 2 - Ratear, dividir ou repartir a verba entre profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, com o objetivo de atingir o patamar mínimo de 60% previstos na Lei que regulamenta o Fundeb; 3 - Em caso de descumprimento do acordo, o prefeito deverá pagar multa de R\$ 1 mil por dia, podendo ainda ser responsabilizado nas áreas penal e civil. Caso os recursos sejam utilizados em finalidades diversas de Educação, o gestor deverá ressarcir o erário com recursos próprios. Site de notícias, 5/3/2018, peça 2

MPF recomenda prefeito de Altaneira [CE] a ratear recursos do Precatório do Fundef com os professores. O Ministério Público Federal, através do Procurador da República, Rafael Ribeiro Rayd, encaminhou ao prefeito municipal de Altaneira, Darionar Rodrigues, recomendação para que regulamente no prazo máximo de 60 dias, como se dará a transferência dos valores diretamente aos profissionais do Magistério. Site de notícias, 8/12/2018, peça 25

No âmbito da Câmara dos Deputados, foi criada em 2018 Comissão Externa destinada a acompanhar o procedimento de apuração, liberação e aplicação dos recursos referentes às parcelas calculadas de forma equivocada em relação aos valores do Fundef.

Essa comissão externa realizou três audiências públicas recentes, nos dias 28/5, 29/5 e 4/6, para discutir especialmente o tema da subvinculação, com participação de representantes dos seguintes órgãos e entidades (peças 26-28): TCU, MEC (dia 28/5), Secretaria de Educação de Pernambuco, Ministério Público do Estado do Maranhão (dia 29/5), Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, Ministério Público Federal em Alagoas, Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, Confederação Nacional de Municípios – CNM, Undime-MA e Sindicato dos Servidores do Serviço Público Municipal de Igreja Nova/AL (dia 4/6).

Importante destacar as seguintes falas na citada audiência, por refletirem a diversidade de entendimentos sobre o tema da subvinculação:

Eu entendo que nas decisões foi discutida — também nesta audiência — apenas a subvinculação retroativa e não a subvinculação prospectiva. Entendo que a subvinculação retroativa, que os servidores do magistério estão pleiteando realmente não é devida não só pelos fundamentos já trazidos por FNDE, TCU e MPMA, mas também porque há um entendimento já consolidado em várias instâncias, tanto em Tribunal de Contas quanto no Judiciário de que recursos do FUNDEF e do FUNDEB não podem ser utilizados para pagar débitos remuneratórios, ainda que sejam de professores, relativos a exercícios anteriores. Esses recursos devem ser utilizados especialmente em ações de manutenção e desenvolvimento ensino.

Essa interpretação é muito restrita, é um entendimento que estou dizendo da maioria dos Tribunais de Contas, inclusive do Poder Judiciário. Eles já decidiram inclusive para caracterizar improbidade administrativa à destinação de recursos do FUNDEB para pagamento de débitos de remuneração de professores. Então estou falando aqui da subvinculação retroativa.

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

Também existe uma questão lógica: nós vemos que a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino diz respeito ao presente e ao futuro. Não há como fazer essa manutenção de forma pretérita infelizmente, a oportunidade já passou. Então a manutenção diz respeito às ações presentes e o desenvolvimento do ensino às ações presentes com resultados futuros. Infelizmente, não dá para fazer manutenção e desenvolvimento por impossibilidade temporal, para trás. Isso caracterizaria uma vinculação constitucional.

Porém, eu acho que a subvinculação prospectiva, para o futuro deve ocorrer. Esse é um posicionamento pessoal. Ela não é vedada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União que vedou a subvinculação retroativa, mas também não é autorizada expressamente. E ela caracteriza sim ação de manutenção e desenvolvimento do ensino já que a remuneração está lá entre uma das hipóteses do art. 70 da LDB.

Como fazer isso? Esta é uma questão problemática, que a Dra. Niedja me propôs antes da reunião a operacionalização. Claro, estamos diante de uma situação extraordinária, nenhuma norma jurídica iria contemplar essa hipótese. É preciso uma construção. A que propõe é que, como esses recursos se referem a novos exercícios financeiros, entre 1998 e 2006, até mesmo respeitando o princípio da anualidade, eles sejam distribuídos — dando repartindo os 60% — e rateados para novos exercícios financeiros seguintes. Isso até prestigaria o bom uso do planejamento desses recursos, que não seriam aplicados totalmente em um ou dois exercícios financeiros.

Então, eu acho que essa subvinculação prospectiva é muito cabível, muito pertinente, adequada à subvinculação. Seria feita — como o TCU disse que se deve colocar em conta específica do FUNDEF — a repartição desses 60%, que ficariam em uma conta mais específica ainda, e a utilização nos novos exercícios financeiros para frente. Isso atenderia à anualidade e à capacitação continuada. A ael Rodrigues de Alcântara, procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, peça 28, p. -8

Com relação à subvinculação, discordo um pouco do alegado Rafael. Eu sempre orientei a pagarem todas as verbas atrasadas. Há muitos Municípios que têm verbas atrasadas. Houve esse caso em que o gestor fazia embora com o dinheiro e não pagava aos professores. Isso não é razoável. Eles tinham verbas a receber de férias atrasadas, 13º. Como sempre vejo pessoal redamar disso oriento que se pague imediatamente as verbas da Previdência que o Município está devendo a esses profissionais.

Com relação à subvinculação minha opinião não é que não pode totalmente. Mas como vai se trabalhar com isso? Eu não concordo com a parcela única. Como ficariam os professores da época das férias? Digamos que isso é de 10 anos atrás. E aqueles que se aposentaram? Se tiver que se pagar, tem que ser de forma justa. Não se pode deixar aqueles professores do passado de fato. Se tiver que se fazer, que se faça da forma mais justa possível.

Aí, o que encontro são algumas barreiras na própria lei, na própria Constituição. Caso o Município editasse lei disciplinando a repartição dessas verbas aos professores, certamente estaríamos diante de uma lei inconstitucional por irredutibilidade salarial. Por que digo isso? Quando terminarem esses recursos, como o Município vai pagar? E a irredutibilidade salarial que os professores iriam sofrer? Isso poderia dar margem a mais ações judiciais. E, se o Município ante o seu orçamento não puder depois continuar pagando isso?

Há uma série de questões sobre as quais devemos nos debruçar. Eu não sou uma pessoa radical, mas também não posso fazer um Termo de Ajustamento de Conduta com os Municípios dizendo: "O senhor dê os 60% para os professores!" Eu disse que tem que ser aplicado no Termo de Ajustamento de Conduta, integralmente, na educação básica, na manutenção e valorização do magistério.

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

Há de se entender, portanto, que o prorratado ao atual FUNDEB é a valorização permanente do magistério, por meio de função específica. Dessa forma, quando os recursos dos precatórios são episódicos, eventuais, devem ser utilizados no incremento das condições de ensino e da valorização do magistério, porém, de forma responsável e com respeito à Constituição e às leis orçamentárias. Não havia nenhuma base jurídica para pretender que os 60% dos recursos sejam rateados pelos professores numa parcela única. Eu não vejo como no ordenamento jurídico isso possa ser feito. Estamos aqui para discutir. Várias cabeças pensam melhor do que uma.

De acordo com aquele acordão do TCU, que já fui aqui remetido, saiba hoje pelo cdega Rafael que aquela Corte já veio aqui e fez uma explanação: qualquer gasto com remuneração dos profissionais do magistério, criação e expansão deve obedecer estritamente ao dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os arts. 15, 16 e 21, no sentido de que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário e financeiro e a compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o Plano Plurianual. Devo estar falando numa língua que os senhores conhecem bem, que é o Orçamento.

Em resumo, não se está diante de um aumento permanente de recursos aos Municípios. Então se é recurso que só vem uma vez, comodépés o Município vai fazer frente a esses valores? Eu até acho muito pertinente a colocação do cdega Rafael com relação à subvinculação prospectiva. Por outro lado, o MPF não se opõe a que essas verbas sejam utilizadas na valorização do magistério, como eu disse, a exemplo de passivos judiciais. Imediata é a orientação de AI eida, o caso a aspar, procuradora do Ministério Público Federal de Alagoas, peça 28, p 12-13.

Com relação à subvinculação retrativa, a que V.Exa. disse que os servidores não teriam direito e à prospectiva de dividir em até 9 anos, eu discordo com o devido respeito. Minha gente, na minha pouca interpretação do direito é muito fácil: se a lei diz que 60%, no mínimo, devem ser utilizados para pagamento de professores e se a lei ainda diz que, no final de cada exercício financeiro no final de cada ano se houver sobras desses recursos, elas deverão obrigatoriamente ser divididas entre os professores em pleno exercício daquela época, por que não se entender que há a subvinculação? Se esses recursos desse período de 1998 a 2006 tivessem vindo, se os Municípios pagaram, é porque tinham dinheiro para isso. Se eles deixaram de receber e têm direito o professor que estava na sala de aula de 1998 a 2006 também tem direito porque, se o recurso tivesse vindo, teria havido o rateio. Como o recurso veio agora, esses professores têm o direito de receber 60% dele. Cidálio dos Santos, Presidente do Sindicato dos Servidores do Serviço Público Municipal de Igreja Nova e representante da União dos Trabalhadores do Estado de Alagoas – EA, peça 28, p 2 -25.

Tanto as decisões do Supremo Tribunal Federal como as decisões dos Tribunais Regionais Federais e as decisões dos Tribunais de Justiça avocam, para fundamentar os seus paradigmas, o art. 60 do Atas Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que estabelece que 60% dos recursos serão destinados aos professores. Por que, então, não vamos utilizar esse montante somente para o que convém aos Municípios e não destinar aos professores? É isso que não consigo entender. Avoca-se o dispositivo art. 60 para aplicar o recurso na educação mas a outra parte do dispositivo a final, não. Os professores não predizem? É uma incerteza. Perdoem-me, mas é uma incerteza, inclusive das decisões dos Tribunais de Contas, que não são decisões judiciais. [...]

Quando se pega a decisão do Tribunal de Contas da União Dr. Sérgio observa-se que 16 páginas falam sobre a vinculação dos honorários, pagamento de honorários; e 2 páginas e meia

10

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

falam sobre a subvinculação do professor. A nta técnica é legal, desconsidera o dispositivo do ADCT e só utiliza o que convém. [...]

Eu também percebo que o próprio Ministério Público Federal, em algumas situações, diverge. Nós temos uma recomendação conjunta do Ministério Público do Estado do Ceará e do Ministério Público Federal que fala sobre subvinculação. O Tribunal de Contas do Piauí regulamentou isso para subvinculação a partir do parágrafo do art. 6º do ADCT. Dra. Niedja, não sei se a senhora tem conhecimento o Ministério Público Federal, no Município de Jatobá do Piauí, deu entrada a uma Ação Civil Pública — ACP para garantir a subvinculação inválida arbosa, Presidente da Cai a de Assitência dos Advogados da OAB-A e advogado do Sindicato dos trabalhadores da Educação de Alagoas, peça 28, p. 30-31

Atualmente tramita na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados proposta de autoria do deputado federal Bacerl (PFC 181/2018) para requerer ao TCU auditoria para garantir “a destinação aos profissionais de magistério, de pelo menos 60% dos valores pagos pela União aos Municípios a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme disposto no art. 22 da Lei 11.464, de 20 de junho de 2007” (peça 29).

Por fim, destaca-se, por outro lado, o Projeto de Lei 9.932, de 2018, de autoria do deputado federal Arthur Oliveira Maia, apresentado em 3/4/2018, buscando regulamentar a utilização de recursos do Fundef/Fundeb decorrentes de diferenças de complementação devidas pela União (peça 30):

Art. 1º Indica-se o seguinte artigo 23-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

“Art. 23-A. Os recursos decorrentes de eventuais diferenças de complementação da União recebidos em exercício diverso daquele em que originalmente devidos não se sujeitam à subvinculação estabelecida no art. 22 desta Lei.

§1º Quando utilizados no pagamento de remuneração dos profissionais de magistério da educação básica, os recursos do caput deverão ser preferencialmente destinados à quitação de:

I – débitos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado anteriormente ao creditoamento dos recursos no Fundo ou

II – débitos previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social constituídos anteriormente ao creditoamento dos recursos no Fundo.

§2º Os recursos de que trata o caput poderão ser utilizados em mais de um exercício segundo o cronograma que privileje despesas relacionadas ao desenvolvimento da educação (NR)”

Com base na justificação exposta na proposta, o deputado alinha-se com o entendimento do TCU, manifestando ainda a seguinte interpretação:

É exatamente com esse mesmo propósito de garantir uma aplicação constitucionalmente responsável dos recursos extraordinariamente transferidos pela União ao FUNDEF, respeitando-se, a mesma tempo a vinculação de receitas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e o equilíbrio financeiro orçamentário dos entes federados, que apresentamos a presente proposta. Com ela, pretendemos explicitar as recomendações já alcançadas pela equipe técnica do TCU no sentido de que as receitas extraordinárias devidas pela União ao FUNDEF não devem sujeitar-se à execução restrita a mesma exercício financeiro em que foram creditadas e tampouco devem se submeter à existente subvinculação de destinação de 60% dos recursos à remuneração de pessoal em efetivo exercício, sendo que quando utilizadas no pagamento de remunerações – o que haveremos por bem não vedar, – devem preferencialmente destinar-se à quitação de remunerações.

11

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

~~e/ou encargos previdenciários devidos e não pagos referentes a exercícios passados. (Não grafado no original)~~

Análise

A presente instrução visa avaliar, preliminarmente, a existência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para fins de concessão de medida cautelar, consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU.

Conforme as ocorrências relatadas nos itens 17-29 desta instrução, observam-se ainda interpretações divergentes acerca do tema da subvinculação dos recursos de precatórios do Fundef, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007:

Art. 22. Pelomenos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados a pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ao afastar a subvinculação, nos termos do item 9.2.1.2 do Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, o TCU adotou por fundamento o exame da SecexEducação sobre a matéria, que, em síntese, apresentou os seguintes argumentos:

os recursos dos precatórios do Fundef possuem natureza extraordinária;

o disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007 incide sobre recursos ordinários anuais e despesas com remuneração;

a aplicação estrita do referido dispositivo poderia resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – Sintep Pará impetrou mandado de segurança no STF contra o item 9.2.1.2 do Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário (MS 35675 MC/DF). Em decisão monocrática, de 15/5/2018, o Ministro Roberto Barroso indeferiu o pedido de liminar, manifestando entendimento inicial concordante com o TCU (peça 7):

15. Em sede de cognição sumária, os argumentos postos acima [exame da SecexEducação] são relevantes e possuem ampla razoabilidade, o que faz com que não esteja presente, neste momento processual, a probabilidade de existência do direito invocado pelo impetrante. É verdade que, no julgamento das ações ordinárias nos 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério com efeito a impetrante.

16. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 a expressa enção a 0 dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo e não valorização abrangente e continuada da categoria. (Não grafado no original)

12

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

Dessa forma, observa-se entendimento inicial do STF, concordante com o TCU, no sentido de que a situação concreta dos precatórios do Fundef não se enquadra no comando abstrato do dispositivo legal questionado. Destaca-se a desistência do feito pelo sindicato impetrante, apresentada no dia seguinte da decisão monocrática, e homologada pelo Ministro Relator.

Contudo, existem outros aspectos práticos em discussão que podem fugir dos termos do entendimento do TCU firmado no Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, em especial os seguintes pontos:

quanto à interpretação do entendimento firmado no item 9.2.1.2 do mencionado acórdão ao afastar a subvinculação. Há dúvidas se tal entendimento acarreta, como efeito prático, a proibição absoluta de destinação de qualquer parcela dos recursos de precatórios para o pagamento de gastos remuneratórios, ou, por outro lado, se tal entendimento possui efeito mais restrito no sentido de apenas desobrigar o gestor a destinar, necessariamente, pelo menos 60% para gastos remuneratórios, permitindo-o que destine percentuais menores ou até mesmo maiores que o mínimo estabelecido no dispositivo legal. Em outras palavras, as dúvidas surgidas questionam o alcance do comando do TCU acerca da possibilidade ou não de gastos remuneratórios, previstos no inciso I do art. 70 da Lei 9.394/1996, uma vez que o disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007 remete-se ao percentual mínimo exigido;

em decorrência do item anterior, quanto à possibilidade de realizar despesas no sentido de:

b.1) complementar, excepcionalmente, o pagamento da folha normal e ordinária dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos casos em que haja frustração de receitas municipais para garantir os pagamentos devidos;

b.2) quitação de passivos - remunerações e encargos previdenciários - devidos e não pagos referentes a exercícios passados, reconhecidos judicial ou administrativamente;

c) quanto ao pagamento de abono de natureza indenizatória, sob o argumento de que a subvinculação consiste em direito dos profissionais do magistério, uma vez que não teriam recebido tais recursos à época do Fundef;

d) quanto ao pagamento sob qualquer forma de rateio entre os profissionais do magistério da educação, a fim de atingir o patamar mínimo de 60% previsto na legislação.

Com base no exposto, verifica-se a presença do pressuposto do *fūmus boni iuris*, considerando, portanto, o mencionado precedente do TCU - Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário -, tendo por base a diversidade de interpretação sobre a matéria, além do disposto no art. 70 da Lei 9.394/1996, a partir do qual se estabelece as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

A necessidade de manifestação do TCU é reforçada ainda perante decisões do TCE-PI, permitindo a distribuição de 60% dos recursos destinados aos municípios piauienses para os profissionais do magistério, como também do TCE-AL, consentindo com gastos de precatórios com destinação diversa a da educação. Ambas as decisões, ainda em vigor, confrontam o entendimento firmado pelo TCU a respeito da complementação da União no âmbito do Fundef, proferido nos autos do TC 005.506/2017-4.

Sobre essa questão especificamente, importante ponderar que o assunto dos precatórios do Fundef envolve exclusivamente recursos federais. Nesse sentido, além de atrair a competência do TCU (Acórdãos TCU 1824/2017-Plenário, 1962/2017-Plenário, 2584/2014-Plenário, 5684/2014-1ª Câmara), entende-se que essa competência seria precípua frente a outros entendimentos divergentes de outros tribunais de contas.

12

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

Embora seja reconhecida, quando houver a complementação da União, a competência concorrente entre o TCU e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundeb/Fundef, sobressai o fato de que o exame e apreciação da matéria em questão – tratando exclusivamente de recursos federais – resulta em decisões com viés normativo, semelhantes a processos de consulta, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/92.

Por essa razão, de modo a garantir ainda segurança jurídica aos gestores, deve ser evidenciada a prevalência das decisões do TCU dessa natureza, considerando pertinente, ainda, alertar os entes municipais e estaduais que a não observância dos entendimentos manifestos nos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário e 1962/2017-TCU-Plenário, bem como nos presentes autos, pode ensejar a responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa.

Verifica-se igualmente o atendimento ao pressuposto do *periculum in mora*, ressaltado pela urgência de atuação deste Tribunal, uma vez que as divergências de interpretação exigem medidas tempestivas a fim de evitar que os municípios realizem despesas com destinação indevida, podendo acarretar prejuízos ao Fundef/Fundeb, acentuados pelo expressivo valor estimado para o passivo da União quanto à diferença na complementação do Fundo, além de comprometer a eficácia da decisão de mérito que vier a ser proferida pelo Tribunal.

O risco na demora de adoção de medidas concretas também se verifica diante da existência de pressões exercidas por entidades representantes dos profissionais do magistério para que os municípios realizem de imediato gastos voltados à categoria, de legalidade e legitimidade questionáveis, com a obtenção, em alguns casos, de acordos judiciais favoráveis ao pagamento de 60% dos precatórios.

Dessa forma, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entende-se pela adoção de medida cautelar, inaudita altera pars, no sentido de determinar aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef que se abstêm de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas.

Ademais, não se vislumbra configurado, neste momento, o *periculum in mora* ao reverso, capaz de trazer prejuízos significativos a terceiros ou ao interesse público. Convém registrar que a adoção de medida cautelar ora proposta amparará os gestores, sobretudo os mais diligentes, frente às pressões de setores interessados no direcionamento da aplicação desses recursos, pois o exame de mérito a ser feito nos presentes autos trará maior segurança jurídica na decisão a respeito da destinação desses valores.

Diante dos riscos relatados nesta instrução e urgência da matéria, não se vislumbra a necessidade de oitiva prévia de órgãos públicos.

Com vistas a garantir maior agilidade e efetividade na comunicação relacionada à medida cautelar, propõe-se determinar ao MEC, respaldado no art. 30, I e III, da Lei 11.494/2007, que, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, encaminhe aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef cópia integral do despacho ou decisão que vier a ser proferido, alertando-os acerca da medida acautelatória emitida nestes autos.

Entende-se pertinente, ainda, a realização de oitiva do MEC, como entidade responsável pelas ações de divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundeb, nos termos do art. 30, III, da Lei 11.494/2007, a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais para a compreensão da extensão e profundidade da situação.

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

CONCLUSÃO

A presente instrução deve ser conhecida como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

Entende-se que cabe a adoção de medida cautelar, inaudita altera pars, por estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Também não foi configurado, neste momento, o *periculum in mora* ao reverso, capaz de trazer prejuízos significativos a terceiros ou ao interesse público.

Propõe-se determinar ao MEC, com respaldo no art. 30, I e III, da Lei 11.494/2007, que encaminhe aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef cópia integral do despacho ou decisão que vier a ser proferido, alertando-os acerca da medida acautelatória emitida nestes autos.

Por fim, propõe-se a realização de oitiva do MEC, a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais para a compreensão da extensão e profundidade da situação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) ~~conhecer~~ da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

II) ~~determinar~~, cautelarmente, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstêm de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no presente feito;

III) ~~alertar~~ os entes municipais e estaduais referidos no item anterior que a não observância dos entendimentos manifestos nos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário e 1962/2017-TCU-Plenário, bem como nos presentes autos, pode ensejar a responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa;

IV) ~~determinar~~, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), respaldado no art. 30, I e III, da Lei 11.494/2007, que, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, encaminhe aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, cópia integral da decisão que vier a ser proferida;

V) ~~determinar a oitiva~~ nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, do Ministério da Educação (MEC), e exercendo sua competência estabelecida no art. 30, III, da Lei 11.494/2007, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade da utilização de recursos provenientes de precatórios do Fundef para pagamentos de parcelas remuneratórias ordinárias, abonos indenizatórios, rateios ou passivos trabalhistas e previdenciários, além de outras questões que entender pertinentes sobre a matéria tratada nos autos;

VI) ~~encaminhar~~ cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como da presente instrução ao Ministério da Educação (MEC), a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas;

15

Câmara Municipal de Seabra



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 020.079/2018-4

VI) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida a:

Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Amazonas, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe, Tocantins bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, Goiás e do Pará;

Ministério Público e Ministério Público de Contas dos estados referidos no item anterior;

1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF);

Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União; e

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU).”

É o relatório.

Câmara Municipal de Seabra

Outros



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Emenda Aditiva de número 001 / 2019, de 09 de abril de 2019, ao Projeto de Lei de número 002 / 2019, de 18 de fevereiro de 2019, da lavra dos Vereadores e membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

1º Voto

APROVADO EM SESSÃO
09/04/2019
11 VOTOS A FAVOR
00 VOTOS CONTRARIOS
00 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente

Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei de número 002 / 2019, de 09 de abril de 2019, que altera a Lei Municipal de número 294 / 2006, de 24 de abril de 2006, bem como, acrescenta nova redação ao parágrafo 2º do mencionado Artigo, na forma como abaixo se especifica.

O Vereador **JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO – NETO DA POUSADA**, com fundamento e respaldo nos Artigos 144 seus Inciso III e o 145 e seu parágrafo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal de Seabra, apresenta a seguinte EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei de número 002 / 2019, de 18 de fevereiro de 2019.

Art. 1º. O Artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária de número 002 / 2019, de 18 de fevereiro de 2019, de autoria dos Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seabra - BA, passa a vigorar com a seguinte redação:

2º Voto

APROVADO EM SESSÃO
09/04/2019
11 VOTOS A FAVOR
00 VOTOS CONTRARIOS
00 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente

Art. 1º - O caput do art. 21, da Lei Municipal de número 294 / 2006, de 24 de Abril de 2006 e o seu parágrafo 2º, a partir da publicação desta Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 (.....);

Parágrafo 2º - Os Assessores Parlamentares, Adjuntos e de Gabinete serão de livre escolha de cada Vereador.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 09 de abril de 2019.

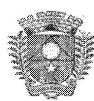
**JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO
NETO DA POUSADA
VEREADOR.**

Emenda Aditiva de número 001 / 2019, de 09 de abril de 2019, ao Projeto de Lei de número 002 / 2019, de 18 de fevereiro de 2019

1

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



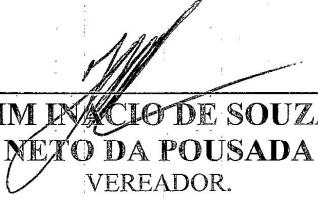
Justificativa

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, em seu artigos 14, inciso II, 144 seu Inciso III e 145 e seu parágrafo 1º, é da competência do Vereador oferecer proposição, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação.

Dessa forma, apresento a Emenda Aditiva de número 001 / 2019, de 09 de abril de 2019 ao Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 002 / 2019, 18 de fevereiro de 2019, de autoria dos Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seabra, visando evitar qualquer insegurança jurídica, quanto ao Projeto de Lei em comento, estamos apresentando, esta EMENDA ADITIVA a matéria legislativa em discussão.

Ademais, solicito dos nobres pares a aprovação desta propositura, para adequarmos a proposta principal, de forma clara, transparente e eficiente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 09 de abril de 2019.


JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO
NETO DA POUSADA
VEREADOR.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 002 / 2019, de 18 de fevereiro de 2019.

2º voto
APROVADO EM SESSÃO
16/04/19
10 VOTOS A FAVOR
00 VOTOS CONTRARIOS
00 ABSTENÇÕES
02 AUSÊNCIAS

1º voto
REJEITADO EM SESSÃO
09/04/19
11 VOTOS A FAVOR
00 VOTOS CONTRARIOS
00 ABSTENÇÕES
07 AUSÊNCIAS

Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente

Altera dispositivos da Lei Municipal de número: 294 / 2006, de 24 de abril de 2006, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Seabra - BA, na forma como indica e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seabra, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo artigo 66, parágrafo 1º e inciso II da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 35 e inciso II do seu Regimento Interno, apresenta ao Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI** em tela, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art 1º - O caput do art. 21, da Lei Municipal de número 294 / 2006, de 24 de abril de 2006, a partir da publicação desta Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

1º voto
Art. 21. Os cargos em comissão e de provimento temporário são de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal de Seabra - BA, e serão exercidos preferencialmente, por pessoas com formação compatível com o cargo e de idoneidade moral ilibada”.

Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente

Art. 2º - A tabela de **CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO** do Inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 21 da Lei Municipal de número: 294 / 2006, de 24 de abril de 2006, a partir da publicação desta Lei, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 21 (.....);

“Parágrafo Primeiro (.....);

I - CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

CARGO	Quantidade	Símbolo
TESOUREIRO	01	NED
DIRETOR DE CONTABILIDADE	01	NEC II
ASSESSOR DE CONTABILIDADE	01	NEG
ASSISTENTE BIBLIOTECÁRIO	01	NED
DIRETOR DE OUVIDORIA	01	NEG
ASSESSOR DE GABINETE	13	NEG
DIRETOR DE COMPRAS E CONTRATOS	01	NED

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



ASSESSOR DE ALMOXARIFADO	01	NED
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	01	NEG
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	01	NEC
ASSISTENTE BIBLIOTECÁRIO	01	NED
ASSESSOR DE OUVIDORIA	01	NEG
ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA	01	NEC
ASSESSOR TÉCNICO	02	NEG
DIRETOR DE COMPRAS E CONTRATOS	01	NED
ASSESSOR DE CONTROLADORIA	01	NEG
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	01	NED
DIRETOR DE SERVIÇOS GERAIS	01	NED
DIRETOR DE PATRIMÔNIO	01	NEG
ASSESSOR DO LÍDER DO GOVERNO	01	NEG
ASSESSOR DO LÍDER DA OPOSIÇÃO	01	NEG
ASSESSOR DE TESOURARIA	01	NEG
CHEFE DE PROTOCOLO	01	NEG

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, 18 de fevereiro de 2019.

MARCOS PIRES FERREIRA VAZ
Presidente

JEANNETE BRANDÃO DE SOUZA
Vice-Presidente

SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA
1ª Secretária

LÍLIA CARNEIRO DA SILVA
2ª Secretária

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos, que a Lei Municipal 294 / 2006, de 24 de abril de 2006 que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Seabra, é de 2006, de lá para cá, houve grandes mudanças e o sistema administrativo da Câmara Municipal de Seabra, necessita assim, de adequação da legislação para acompanhar a realidade e as atuais demandas desta Corte Legislativa Municipal, principalmente na questão administrativa.

Faz parte lembrar também, por oportuno, Excelências, que existe um Projeto Sugestivo de Resolução, que tem a finalidade de criar no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Seabra, a sua própria biblioteca e acervo, motivo pelo qual, consta deste Projeto de Lei, dentre outros, a criação do Cargo de Diretor Bibliotecário, visando contemplar a proposta em apreço.

Estamos dentro do contexto da Lei Complementar Federal de número 101/2000 - LRF, abaixo dos índices de pessoal, consubstanciados nos artigos de 18 a 24 do respectivo Diploma Legal.

No exercício financeiro e orçamentário de 2017, foi comprometido com pagamento de pessoal o percentual bem abaixo do limite máximo determinado pelo parágrafo 1º do artigo 29 – A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, temos margem para a criação dos cargos ora propostos.

A proposição ora apresentada é constitucional, legal e regimental, já que a iniciativa é da própria Câmara Municipal, por intermédio de sua Mesa Diretora, conforme LOM – Lei Orgânica Municipal de Seabra, art. 66, § 1º, inciso II, e Regimento Interno da Câmara artigo 35, inciso II, a saber:

“Art.66 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

“§1º Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista.”

3

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



“II- Nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da mesa;”.

“Art. 35º - À Mesa compete, dentre outras atribuições a ela estabelecidas:”

“II. Apresentar projeto de lei relativo à criação, modificação, extinção e remuneração dos cargos integrantes do Quadro de Servidores da Câmara”.

Pelo exposto, solicita - se dos nobres pares o apoio e o voto, no sentido de aprovar este importante Projeto de Lei, para contemplar as adaptações necessárias à Câmara Municipal de Seabra.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 18 de fevereiro de 2019.

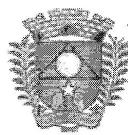
MARCOS PIRES FERREIRA VAZ
Presidente

JEANNETH BRANDÃO DE SOUZA
Vice-Presidente

SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA
1^a Secretária

LÍLIA CARNEIRO DA SILVA
2^a Secretária

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 002 / 2019, de 18 de fevereiro de 2019** - Altera dispositivos da Lei Municipal de número: 294 / 2006, de 24 de abril de 2006, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Seabra - BA, na forma como indica e dá outras providências, da lavra dos Vereadores e Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seabra - BA.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra - BA, em seu artigo 86, cumpre a esta Comissão de Orçamento e Finanças a análise da admissibilidade, bem como emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, natureza tributária, orçamentária, financeira, patrimonial, dentre outras.

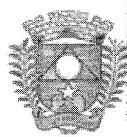
Após a análise, verificou - se que o Projeto de Lei em comento, é adequado quanto à competência, legalidade, finalidade e adequação orçamentária e financeira.

Por este motivo, esta Comissão de Orçamento e Finanças emite parecer, no sentido de aprovar o Projeto de Lei em epígrafe, ora apreciado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra - BA, em 04 de abril de 2019.

Lília Carneiro da Silva.
RELATORA da COF.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 002 / 2019, de 18 de fevereiro de 2019** - Altera dispositivos da Lei Municipal de número: 294 / 2006, de 24 de abril de 2006, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Seabra - BA, na forma como indica e dá outras providências, da lavra dos Vereadores e Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seabra - BA.

II – VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra, determina em seu artigo 69, que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral, bem como opinar sobre o aspecto jurídico e legal das mesmas.

Após a análise do Projeto de Lei acima especificado, esta Comissão, em consonância com o que estabelece as normas da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, é de parecer favorável no sentido da sua aprovação conforme se acha redigido, em virtude de não encontrar objeção nos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Contudo, compete ao soberano Plenário desta Casa o exame de mérito do mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 04 de abril de 2019.


JEANNETHE BRANDÃO DE SOUZA
Relatora

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar ao Projeto de Lei Ordinária Municipal 002 / 2019, de 18 de fevereiro de 2019, da Câmara Municipal

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 003/2019, de 26 de fevereiro de 2019.

APROVADO EM SESSÃO

09/04/19
17 VOTOS A FAVOR
00 VOTOS CONTRARIOS
00 ABSTENÇOES
01 AUSÊNCIAS

APROVADO EM SESSÃO

10 VOTOS A FAVOR
00 VOTOS CONTRARIOS
00 ABSTENÇOES

“Dispõe sobre o Auxílio - alimentação aos servidores públicos Marco Pires Ferreira Vaz Presidente Municipal de Seabra-Ba, e da outras providências”.

Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente
Presidente da Câmara Municipal de Seabra, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo artigo 66, parágrafo 1º e inciso II da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 35 e inciso II do seu Regimento Interno, apresenta ao Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI** em tela, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal de SEABRA - BA, a conceder, mensalmente, auxílio - alimentação ou cartão de alimentação no valor de 10% (dez por cento) do salário base dos servidores, pagos pela Administração Pública da Câmara Municipal;

Art. 2º - O benefício de que trata o caput do artigo anterior não se aplica aos servidores públicos da Câmara Municipal que se encontrem em licença sem vencimentos, aos que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa e aos servidores que forem punidos administrativamente e aos servidores inativos desta Casa de Leis.

Art. 3º O auxílio - alimentação de que trata esta Lei:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – Não será configurada como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei poderá ser suspenso, por Portaria ou Decreto, quando verificada a impossibilidade financeira e econômica da sua manutenção.

Art. 5º - Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta Lei ocorrerá por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA para o presente e futuros exercícios financeiros.



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 003/2019, de 26 de fevereiro de 2019

Rua Lindolfo Moreira, 571 – Seabra, Bahia – CEP: 46900-000 - Fone: (075) 3331-1402 / 3331-1480
E-mail: camaraseabra@bol.com.br

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 26 de fevereiro de 2019.


MARCOS PIRES FERREIRA VAZ 
Presidente


JEANNETH BRANDÃO DE SOUZA
Vice-Presidente


SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA
1^a Secretaria

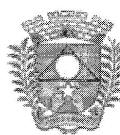

LÍLIA CARNEIRO DA SILVA
2^a Secretaria

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 003 / 2019, de 26 de fevereiro de 2019

Rua Lindolfo Moreira, 571 – Seabra, Bahia – CEP: 46900-000 - Fone : (075) 3331-1402 / 3331-1480
E-mail: camaraseabra@bol.com.br

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 003 / 2019, de 26 de fevereiro de 2019 - Dispõe sobre o Auxílio - Alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Seabra - BA, e da outras providências, da lavra dos Vereadores e Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seabra - BA.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra - BA, em seu artigo 86, cumpre a esta Comissão de Orçamento e Finanças a análise da admissibilidade, bem como emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, natureza tributária, orçamentária, financeira, patrimonial, dentre outras.

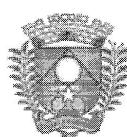
Após a análise, verificou - se que o Projeto de Lei em comento, é adequado quanto à competência, legalidade, finalidade e adequação orçamentária e financeira.

Por este motivo, esta Comissão de Orçamento e Finanças emite parecer, no sentido de aprovar o Projeto de Lei em epígrafe, ora apreciado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra - BA, em 04 de abril de 2019.


Lília Carneiro da Silva:
RELATORA da COF.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

I – RELATÓRIO

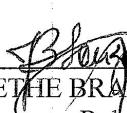
Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 003 / 2019, de 26 de fevereiro de 2019 - Dispõe sobre o Auxílio - Alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Seabra - BA, e da outras providências, da lavra dos Vereadores e Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seabra - BA.

II – VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra, determina em seu artigo 69, que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral, bem como opinar sobre o aspecto jurídico e legal das mesmas.

Após a análise do Projeto de Lei acima especificado, esta Comissão, em consonância com o que estabelece as normas da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, é de parecer favorável no sentido da sua aprovação conforme se acha redigido, em virtude de não encontrar objeção nos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Contudo, compete ao soberano Plenário desta Casa o exame de mérito do mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 04 de abril de 2019.


JEANNETH BRANDÃO DE SOUZA
Relatora

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar ao Projeto de Lei Ordinária Municipal 003 / 2019, de 26 de fevereiro de 2019, da Câmara Municipal

1

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 004 / 2019, de 13 de março de 2019.

APROVADO EM SESSÃO

16/04/19
 10 VOTOS A FAVOR
 00 VOTOS CONTRARIOS
 00 ABSTENÇÕES
 02 AUSÊNCIAS

Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente

Dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra – BA e revoga na íntegra, as Leis Ordinárias Municipais de números 240 / 2005, de 04 de março de 2005 e 280 / 2005, de 21 de dezembro de 2005, na forma como indica e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, Estado Federado da Bahia, por meio dos seus membros, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo artigo 66, parágrafo 1º e inciso II da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 35 e inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, apresenta ao Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal de Seabra a seguinte Lei:

APROVADO EM SESSÃO
09/04/19
 11 VOTOS A FAVOR
 00 VOTOS CONTRARIOS
 00 ABSTENÇÕES
 01 AUSÊNCIAS

Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente

Capítulo I - Da instituição das diárias e da motivação

Esta lei, acrescida de seu anexo I, institui e regulamenta na Câmara Municipal de Vereadores Seabra, Estado Federado da Bahia, a concessão de diárias a Vereadores e servidores, nos seguintes casos:

I - Para reuniões, previamente marcadas com autoridades do Executivo, Legislativo ou Judiciário, estadual ou federal para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo ou do Município de Seabra - BA;

II - Para participar em encontros, seminários, cursos, congressos que venham a dar-lhe melhor conhecimento para o perfeito desempenho de seu mandato, e no caso do servidor para aprimoramento e capacitação profissional e melhor desempenho de sua função;

III - Para comparecer ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Bahia – TCM - BA, bem como a Inspetoria correspondente, órgãos públicos e em outros seguimentos que venham a fornecer subsídios aos integrantes do Poder Legislativo Municipal de Seabra, em suas atribuições típicas exercidas na Câmara Municipal de Seabra;

[Assinatura]
 Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 004 / 2019, de 13 de março de 2019 1

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



IV - Quando em missão oficial, representando o Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Os Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal deverão apresentar junto ao relatório de viagem, para fins de atestarem a sua participação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, o seguinte:

I - Certificado: diploma, atestado ou declaração de visita e ou comparecimento, bem como matérias jornalísticas, fotos, publicações que comprovem o compromisso, que venham a comprovar o interesse público da viagem, sempre pautados nas atribuições típicas da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra- BA;

§ 2º - Serão, automaticamente restituídas, em sua totalidade, por meio de desconto em folha de pagamento, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo Vereador ou servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, bem como taxas de inscrições em cursos, treinamentos, palestras, seminários, entre outros custeados pela Câmara Municipal de Seabra - BA, salvo por motivos de doença, comprovados por meio de atestado médico;

§ 3º - A não restituição dos valores das diárias, nos termos do § 2º deste artigo, implicará em descontos nos subsídios ou vencimentos, do valor das diárias recebidas.

Da concessão das diárias

Art. 2º - Os Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal de Seabra que se deslocarem da sede da Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 1º desta lei, desde que autorizado pela Presidência, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face às despesas com alimentação, estadia, locomoção urbana e outros;

Art. 3º - A concessão de diária fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

Art. 4º - A competência para autorização de diárias é exclusiva do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra.

Capítulo III - Do valor das diárias

Art. 5º - O valor das diárias será em conformidade com a Tabela do Anexo I, que fará parte integrante desta lei;

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 004/2019, de 13 de março de 2019

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Art. 6º - Os valores das diárias são estipulados em UFP (Unidade Fiscal Padrão), e caso seja extinta os valores serão distribuídos por outro índice que venha a ser criado no Município.

Capítulo IV - Da solicitação das diárias

Art. 7º - Os Vereadores e servidores deverão encaminhar, com antecedência, ofício ao Presidente da Câmara solicitando as diárias.

Capítulo V - Do pagamento de meia diária

Art. 8º - O Vereador ou servidor terá direito ao valor da meia diária quando:

I - Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

III - Quando o Vereador ou servidor viajar a serviço com retorno no mesmo dia;

Capítulo VI - Do prazo para pagamento das diárias

Art. 9º - A emissão da nota de empenho deverá ser realizada previamente antes da saída do Vereador ou Servidor.

§ 1º - Já o pagamento da diária ocorrerá também, preferencialmente, antes da saída do Vereador ou Servidor;

§ 2º - Os valores das diárias serão realizados por meio de transferência eletrônica, depositados em conta corrente ou poupança dos Vereadores ou Servidores, ou ainda por intermédio de cheques emitidos pela Entidade;

Capítulo VII - Da prestação de contas

Art. 10 - O Vereador ou servidor que receber diárias é obrigado a apresentar relatório da viagem em até 5 (cinco) dias úteis após o retorno a sede.

I - Data e horário de partida e de retorno;

II - Explicação dos objetivos propostos;

III - Nos casos de visitas agendadas com autoridades da União, do Estado e dos Municípios, o Vereador ou Servidor deverá apresentar um ou mais dos seguintes documentos oficiais:

a) - Atestado;

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 004 / 2019, de 13 de março de 2019 3

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



- b) - Declaração de visita;
- c) - Matérias jornalísticas;
- d) - Fotos ou publicações que comprovem o comparecimento.

Capítulo VIII - Das disposições finais

Art. 12 - Comprovado que o Vereador ou servidor recebeu diária em excesso, os valores excedidos serão descontados integralmente na folha de pagamento.

Art. 13 - Os Atos de elaboração de concessão das diárias serão feitos por servidor designado pela Presidência, lotado na Diretoria Administrativa e/ou na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal.

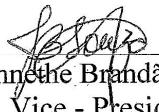
Art. 14 – Ficam revogadas na íntegra, as Leis Ordinárias Municipais de números 240 / 2005, de 04 de março de 2005 e 280 / 2005, de 21 de dezembro de 2005.

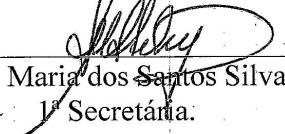
Art. 15 – As despesas decorrentes da Presente Lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente da Câmara Municipal de Seabra, suplementadas se necessário for.

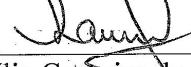
Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando – se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 13 de março de 2019.


Marcos Pires F. Vaz.
Vereador / Presidente.


Jeanneth Brandão de Souza.
Vice - Presidente.


Sônia Maria dos Santos Silva.
1^a Secretaria.


Lília Carneiro da Silva.
2^a Secretaria.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



ANEXO I

TABELA DE VALORES DAS DIÁRIAS

CATEGORIA	Municípios Limítrofes	Municípios Até 200 km	Municípios Acima 200 km	Capital da Bahia	Capitais e cidades dos demais estados/DF
Vereador/Presidente	50	120	250	350	450
Diretor de Departamento	50	120	250	350	450
Chefe de setor	50	120	250	350	450
Assessor	50	120	250	350	450
Demais servidores	50	120	250	350	450

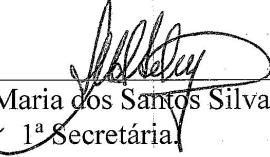
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 13 de março de 2019.


Marcos Pires F. Vaz.

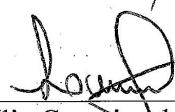
Vereador / Presidente.


Jeannette Brandão de Souza.

Vice - Presidente.


Sônia Maria dos Santos Silva.

1^a Secretária.


Lília Carneiro da Silva.

2^a Secretária.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



JUSTIFICATIVA

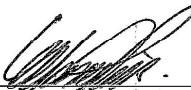
SENHORES VEREADORES

Em anexo, estamos encaminhando para a apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o Projeto De Lei Ordinária Municipal de 005 / 2019, de 13 de março de 2019, que tem por finalidade **REDUZIR OS VALORES FINANCEIROS PAGOS**, a título de diárias aos vereadores, bem como igualar de todos os servidores da Câmara Municipal de Seabra.

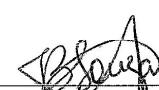
O pagamento das diárias aos nobres edis e demais servidores têm a sua significância, haja vista que, é por meio delas, que os parlamentares e também servidores participam de cursos, visitas a instituições fora do Município, palestras, encontros e debates sobre a atuação dos vereadores e servidores, visando aperfeiçoarem os seus mandatos e cargos.

Frente ao exposto, esperamos que os Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei, por ser medida da mais relevante justiça.

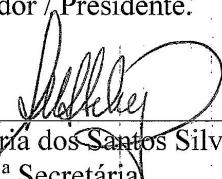
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 13 de março de 2019.


Marcos Pires F. Vaz.

Vereador / Presidente.


Jeanneth Brandão de Souza.

Vice - Presidente.

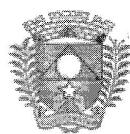

Sônia Maria dos Santos Silva.

1^a Secretária


Lília Carneiro da Silva.

2^a Secretária.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 004 / 2019, de 13 de março de 2019 - Dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra – BA e revoga na íntegra, as Leis Ordinárias Municipais de números 240 / 2005, de 04 de março de 2005 e 280 / 2005, de 21 de dezembro de 2005, na forma como indica e dá outras providências, da lavra dos Vereadores e Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seabra - BA.

II – VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra, determina em seu artigo 69, que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral, bem como opinar sobre o aspecto jurídico e legal das mesmas.

Após a análise do Projeto de Lei acima especificado, esta Comissão, em consonância com o que estabelece as normas da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, é de parecer favorável no sentido da sua aprovação conforme se acha redigido, em virtude de não encontrar objeção nos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Contudo, compete ao soberano Plenário desta Casa o exame de mérito do mesmo.

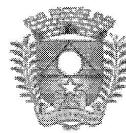
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 04 de abril de 2019.


JEANNETTE BRANDÃO DE SOUZA
Relatora

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar ao Projeto de Lei Ordinária Municipal 004 / 2019, de 13 de março de 2019, da Câmara Municipal

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 004 / 2019, de 13 de março de 2019** - Dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra – BA e revoga na íntegra, as Leis Ordinárias Municipais de números 240 / 2005, de 04 de março de 2005 e 280 / 2005, de 21 de dezembro de 2005, na forma como indica e dá outras providências, da lavra dos Vereadores e Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seabra - BA.

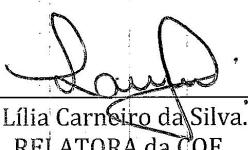
II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra - BA, em seu artigo 86, cumpre a esta Comissão de Orçamento e Finanças a análise da admissibilidade, bem como emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, natureza tributária, orçamentária, financeira, patrimonial, dentre outras.

Após a análise, verificou - se que o Projeto de Lei em comento, é adequado quanto à competência, legalidade, finalidade e adequação orçamentária e financeira.

Por este motivo, esta Comissão de Orçamento e Finanças emite parecer, no sentido de aprovar o Projeto de Lei em epígrafe, ora apreciado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra - BA, em 04 de abril de 2019.


Lília Carneiro da Silva.
RELATORA da COF.

Câmara Municipal de Seabra

Solicitação

Ao Senhor
Marcos Pires Ferreira Vaz.
Presidente da Câmara Municipal de Seabra.

Assunto: "Solicita cópias Resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Seabra – BA, acerca do ofício de número 021 / 2019, de 14 de março de 2019, conforme abaixo se especifica".

Senhor Presidente;

Eu, EDSON BUENO DOS SANTOS, brasileiro, seabrense, casado, capaz, portador do CPF 775.827.215-00 e do RG 5.826.139-SSP-BA, residente e domiciliada na Rua Padre Anchieta, 80 – Bairro Arthur Alves – Seabra - BA, venho por meio deste, perante a Vossa Excelência, com amparo na Lei Federal de número 12.527 / 2011, de 18 de novembro de 2011, em especial nos seus artigos 1º e 10, solicitar cópia dos seguintes documentos:

I - Resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Seabra – BA, acerca do ofício de número 021 / 2019, de 14 de março de 2019, da lavra da Ilustríssima Senhora Jeanneth Brandão de Souza, M. D. Presidente da Comissão de Saúde e Meio Ambiente de Câmara Municipal de Seabra.

Tais documentos servirão para elucidarem duvidas quanto ao início de construção da esperada Clínica de Tratamento de Hemodiálise em Seabra.

Na certeza de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço.

Seabra – BA, em 10 de abril de 2019.

EDSON BUENO DOS SANTOS.

Impetrante.

DEFERIDO EM
10-04-19
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Seabra - BA
CNPJ 16.254.815/0001-37